



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

1 - Verificação do quórum.

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da 505º Reunião Ordinária da Câmara de Elétrica e Mecânica realizada em 10 de outubro de 2025

5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

5.1 P2025/059899-4 CONFEA

DECISÃO PLENÁRIA Confea - Nº PL-2227/2025

Assunto: Aprova a realização do 15º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea, no período de 28 a 30 de janeiro de 2026, em Brasília-DF, com abertura no dia 28/01, às 19h, e encerramento no dia 30/01, às 16h30, e dá outras providências.

6 - Comunicados

6.1 Da Presidência

6.2 Implementação da LGPD no Crea-MS (Apresentação)

6.3 Da Diretoria

6.4 Da Mútua

6.6 Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas

6.7 Dos Conselheiros

7 - Ordem do dia

7.1 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

7.1.1 Aprovados por ad referendum

7.1.1.1 Deferido(s)

7.1.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.1.1.1.1.1 J2025/055404-0 AG POÇOS ARTESIANOS

A Empresa Interessada(Vera Aparecida Gonçalves Tributino com nome fantasia Agro Concreto), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 23 de julho de 2025.

Analizando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a)Cláusula 1ª – Razão social: AG Poços Artesianos Ltda e nome fantasia AG Poços Artesianos;
- b)Cláusula 2ª- O capital é de R\$ 30.000,00(trinta mil reais);
- c)Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Rua José Augusto Dias n. 3, Jardim Primavera em Água Clara – MS, CEP: 79.680 082;
- d)Cláusula 4ª-Objetivo social:
 - Serviços de perfuração de poços artesianos;
 - Serviços de irrigação;
 - Serviços de instalações hidráulicas, sanitárias;
 - Comércio varejista material de construção;
 - Comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
 - Serviços de armações metálicas;
 - Instalação e manutenção elétrica;
 - Comércio atacadista de material elétrico;
 - Comércio varejista de material elétrico e,
 - Comércio varejista de materiais hidráulicos.
- e)Cláusula 5ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Genivaldo Tributino.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de **Geologia**, com restrição as atividades de: **Serviços de irrigação, Serviços de instalações hidráulicas e sanitárias, Serviços de armações metálicas e Instalação e manutenção elétrica**.

7.1.1.1.1.2 J2025/057893-4 DH PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA.

A Empresa Interessada, DH PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 33ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 28/0/2025



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª - Razão social DH PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA.
2. Cláusula 2ª - Endereço da Sede: Avenida Paulista, número 453, Conj. 31, Edifício Olivetti, Bela Vista, CEP. 01.311.907.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social (anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.
5. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) divididos em 15.000.000 quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e em bens, to titularidade da única Sócia

Paragrafo Primeiro - A responsabilidade da única Sócia é restrito ao valor de suas respectivas quotas; e a única Sócia não responde pelas obrigações sociais, nem mesmo de maneira subsidiaria.

Paragrafo Segundo = As quotas são indivisíveis, sendo que a Sociedade somente reconhecerá um possuidor para cada cota.

1. Cláusula 6ª - A administração e a representação da Sociedade serão exercidas por um ou mais administradores, sócios ou não. Foram nomeados como administradores não sócios, os Srs. GUSTAVO HAUSLADEN LOBATO E CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO.

Os Administradores poderão representar a Sociedade, de forma conjunta, ativa e passivamente, em poderes para praticar, utilizando a denominação social, todos os atos necessários ao bom funcionamento da Sociedade. Os Administradores poderão, e celerar contratos, empréstimos, emitir e avalizar títulos de crédito, sendo que esta lista é meramente exemplificativa, não restringindo os poderes mencionados, observadas, no entanto, as disposições primeiros seguintes; conforme cópia acostada no processo.

Demais cláusulas inalteradas.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da 33ª Alteração e Consolidação do Contrato Social A EMPRESA.

A Empresa Interessada, DH PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 33ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em **28/02/2025**

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

1. **Cláusula 1ª - Razão social** DH PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA.
2. **Cláusula 2ª - Endereço da Sede:** Avenida Paulista, número 453, Conj. 31, Edifício Olivetti, Bela Vista, CEP. 01.311.907.
3. **Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social (anexo dos autos);**
4. **Cláusula 4ª** O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.
5. **Cláusula 5ª -** O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) divididos em 15.000.000 quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e em bens, to titularidade da única Sócia

Paragrafo Primeiro - A responsabilidade da única Sócia é restrito ao valor de suas respectivas quotas; e a única Sócia não responde pelas obrigações sociais, nem mesmo de maneira subsidiaria.

Paragrafo Segundo = As quotas são indivisíveis, sendo que a Sociedade somente reconhecerá um possuidor para cada cota.

1. **Cláusula 6ª -** A administração e a representação da Sociedade serão exercidas por um ou mais administradores, sócios ou não. Foram nomeados como administradores não sócios, os Srs. GUSTAVO HAUSLADEN LOBATO E CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO.

Os Administradores poderão representar a Sociedade, de forma conjunta, ativa e passivamente, em poderes para praticar, utilizando a denominação social, todos os atos necessários ao bom funcionamento da Sociedade. Os Administradores poderão, e celerar contratos, empréstimos, emitir e avalizar títulos de crédito, sendo que esta lista é meramente exemplificativa, não restringindo os poderes mencionados, observadas, no entanto, as disposições primeiramente seguintes; conforme cópia acostada no processo.

Demais cláusulas inalteradas.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da 33ª Alteração e Consolidação do Contrato Social A EMPRESA.

7.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.1.1.1.2.1 F2025/055775-9 lanza Dalila Arguelho

O Profissional IANCA DALILA ARGUELHO, requer a baixa da ART: 1320250122744.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da ART: 1320250122744.

7.1.1.1.3 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

7.1.1.1.3.1 J2025/057293-6 Pedra Rica Consultoria em Mineração

A pessoa jurídica Pedra Rica Consultoria em Mineração requer o cancelamento de registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa Pedra Rica Consultoria em Mineração no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

7.1.1.1.4 Exclusão de Responsável Técnico

7.1.1.1.4.1 J2025/056455-0 AREIA BERGAMO

A empresa EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME requer a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. de Minas Guilherme Brochado Lorençone.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. de Minas Guilherme Brochado Lorençone pela empresa EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME, e a baixa da ART n. 1320220043442. Comunicar a empresa que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.1.1.1.4.2 J2025/056459-3 ICORP INTELIGENCIA CORPORATIVA E SOLUOES

A empresa ICORP INTELIGÊNCIA CORPORATIVA E SOLUÇÕES LTDA. requer a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. de Minas Guilherme Brochado Lorençone.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. de Minas Guilherme Brochado Lorençone pela empresa ICORP INTELIGÊNCIA CORPORATIVA E SOLUÇÕES LTDA., e a baixa da ART n. 1320250027922 de cargo e função. A empresa deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.1.1.1.4.3 J2025/057888-8 DH PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA.

A Empresa Interessada: DH PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA, requer a exclusão da responsabilidade técnica do FREDERICO GALANTE (**ART n. 1320230095241** de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do FREDERICO GALANTE e pela baixa da **ART n. 1320230095241** de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

7.1.1.1.5 Inclusão de Novo Título



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.1.1.1.5.1 F2025/052262-9 SILVANA BATISTA DA SILVA

A profissional Eng^a Agrônoma SILVANA BATISTA DA SILVA requer o registro provisório como Geóloga, por ter concluído o curso pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT, na cidade de Cuiabá/MT.

A interessada requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Colou grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT, em 16/09/2025, em Cuiabá/MT, pelo curso de GEOLOGIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Lei n. 4.076 de 23/06/62. Terá o título de Geóloga.

7.1.1.1.6 Inclusão de Responsável Técnico

7.1.1.1.6.1 J2025/056280-9 FORACO BRASIL

A Empresa Interessada (Foraco Brasil S.A), requer a inclusão do Geólogo Rafael Cunha Echebarrena-ART n. 1320250129080, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que a sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de consultoria em sondagem, prospecção geológica, e serviços geológicos, prestação de serviços de agrimensura de solo, serviços de topografia, serviços técnicos de engenharia, extração de metais preciosos, serviços de engenharia civil, aluguel de maquinários e fornecimento de mão-de-obra (conforme prova o teor da Cláusula 3 do Estatuto Social anexo nos autos do Processo n. J2025/050234-2).

Considerando que, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Geólogo Rafael Cunha Echebarrena-ART n. 1320250129080, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Geologia, com restrição à prestação de serviços de agrimensura de solo, serviços de topografia, serviços técnicos de engenharia, serviços de engenharia civil.

7.1.1.1.7 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.1.1.1.7.1 F2025/057184-0 MYLLA CHRISTIE DOS SANTOS OLIVEIRA

A Profissional interessada MYLLA CHRISTIE DOS SANTOS OLIVEIRA, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analizando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO **da Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a **referida Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes

7.1.1.1.8 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.1.1.1.8.1 F2025/061146-0 TÁSSIA CAMPOS FREITAG

A Interessada requer Registro **definitivo**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos da Resolução n. 1152/2025 do CONFEA.

Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - DOURADOS/MS, em 29/08/2016 na cidade de DOURADOS/MS pelo curso ENGENHARIA DE ALIMENTOS.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO DO REGISTRO definitivo da profissional, concedendo as atribuições do artigo 19 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o título de ENGENHEIRA DE ALIMENTOS.

7.1.1.1.9 Registro de Pessoa Jurídica

7.1.1.1.9.1 J2025/044877-1 MINERAÇÃO LAGOA BONITA

A empresa MINERAÇÃO LAGOA BONITA LTDA da cidade de Deodápolis/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia de minas, sob a responsabilidade técnica do Eng. de Minas e Eng. de Seg. do Trabalho TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa MINERAÇÃO LAGOA BONITA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Minas e Eng. de Seg. do Trabalho TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO, ART n. 1320250114068.

7.1.1.1.9.2 J2025/045511-5 ITA TERRA

A empresa ITAMAR DOS SANTOS MAZINA (ITA TERRA) com sede em Bonito-MS requer o registro no CREA-MS com objetivo social na área de geologia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa ITAMAR DOS SANTOS MAZINA - ITA TERRA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Geólogo JEOVÁ NEVES CARNEIRO, ART n. 1320250104155.

7.1.1.1.9.3 J2025/046689-3 CERAMICA NOSSA SENHORA APARECIDA

A empresa Cerâmica Nossa Senhora Aparecida requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando a documentação prevista nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Para tanto, indica o Geólogo Edemir Antonio Vicari - ART nº 1320250105265, como Responsável Técnico perante este Conselho.

Considerando que, em análise inicial, verificou-se que o objeto social da empresa compreendia a fabricação e comercialização de artefatos cerâmicos (tijolos) e/ou de barro cozido para uso na construção civil, bem como a execução de serviços de terraplenagem;

Considerando o disposto no § 1º do art. 18 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, segundo o qual “os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições compatíveis com as atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica, quando tais atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”;

Considerando que o profissional inicialmente indicado não se enquadrava na plenitude das atividades descritas no objeto social da empresa requerente, razão pela qual o processo foi baixado em diligência para atendimento das disposições da mencionada resolução;

Considerando que, no despacho de diligência datado de 17 de outubro de 2025, foi determinado que a empresa apresentasse profissional cujo conteúdo formativo e atribuições fossem compatíveis com as atividades descritas em seu objeto social, especialmente aquelas relacionadas à fabricação de artefatos cerâmicos para construção civil, visto que a ART de Cargo/Função juntada aos autos restringia-se à atividade de mineração, especificamente à extração mineral de argila, não abrangendo o objeto social da empresa;

Considerando que, no mesmo despacho, foi informado à requerente que poderia, caso entendesse pertinente, adequar o seu objeto social, incluindo atividades compatíveis com a habilitação do profissional então indicado, tais como estudos geológicos, extração de argila e beneficiamento associado, entre outras correlatas à sua área de atuação;

Considerando que, em resposta à diligência, por meio de mensagem eletrônica datada de 23 de outubro de 2025, devidamente juntada aos autos do processo digitalizado, a requerente providenciou a inclusão de atividades compatíveis com a habilitação do profissional indicado, a saber: extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, bem como extração de argila e beneficiamento associado;

Considerando que, com a adequação promovida, a empresa Cerâmica Nossa Senhora Aparecida passou a atender aos requisitos técnicos e formais estabelecidos na Resolução nº 1.121/2019 do Confea para fins de registro de pessoa jurídica perante o Crea-MS;

Considerando que a atividade de fabricação de artefatos cerâmicos (tijolos) e/ou de barro cozido para uso na construção civil exige a responsabilidade de profissionais que possuam, em sua formação inicial ou suplementar, conhecimentos técnicos relacionados à Engenharia Civil e/ou às Geociências, abrangendo conteúdos formativos sobre materiais cerâmicos (definição e especificação, composição e propriedades), processos de fabricação de produtos cerâmicos, exploração de jazidas e tratamento da matéria-prima, moldagem, secagem e queima, e ensaios de caracterização e controle tecnológico;

Considerando que tais conteúdos são, em regra, característicos das grades curriculares dos cursos de Engenharia Civil e Engenharia de Minas, entre outras formações afins, devendo eventual análise individual ser realizada conforme o previsto na Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que trata da extensão/revisão de atribuições profissionais no âmbito do Sistema Confea/Crea;

Considerando que a empresa apresentou documentação em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, atendendo integralmente às exigências técnicas e administrativas exigidas para o registro junto ao Crea-MS, observadas as restrições de responsabilidade técnica aplicáveis;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e verificado o cumprimento das exigências legais e normativas, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Cerâmica Nossa Senhora Aparecida, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Edemir Antonio Vicari – ART nº 1320250105265, com restrição às atividades Fabricação de Artefatos de Cerâmica (Tijolos) ou Barro Cozido para uso na Construção Civil e Serviços de Terraplenagem.

7.1.1.1.9.4 J2025/046989-2 MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO

A empresa SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA da cidade de Inocência/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia de minas.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Minas e de Eng. de Seg. do Trabalho TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO, ART n. 1320250126379.

7.1.1.1.9.5 J2025/053341-8 HIDRO AGUA

A empresa interessada Hidroágua poços Artesianos Ltda, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Geólogo Tadeu Corgosinho Costa - ART nº 1320250124754, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Hidroágua poços Artesianos Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Geólogo Tadeu Corgosinho Costa - ART nº 1320250124754.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.1.1.1.9.6 J2025/049255-0 AREIEIRA J S LTDA

A empresa interessada CAA dos Santos Ltda, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Geólogo Jeová Neves Carneiro - ART nº 1320250101837, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa CAA dos Santos Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Geólogo Jeová Neves Carneiro - ART nº 1320250101837.

7.2 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC)

7.2.1 P2025/057813-6 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação n. 028/2025

Processo: P2025/057813-6

Assunto: Prestação de Contas do Crea-MS - 09/2025

7.2.2 P2025/014842-5 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação n. 029/2025

Processo: P2025/014842-5

Assunto: Avaliação e Classificação de bens móveis inservíveis para leilão (Portaria n. 211 de 19 de novembro de 2024)

7.3 Processos Administrativos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.3.1 J2025/038786-1 52.883.630 Carlone Felix Inacio

Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros

Processo: J2025/038786-1

Assunto: Registro de Pessoa Jurídica

7.3.2 F2024/044593-1 ALEXANDRE AUGUSTO MORAIS PRADO

Conselheiro Jorge Wilson Cortez

Processo: F2024/044593-1

Assunto: Solicitação de Baixa de ART

7.3.3 P2025/049421-8 Angel Salazar Farel

Conselheiro Jorge Wilson Cortez

Processo: P2025/049421-8

Assunto: Diplomado no Exterior - Eng. Ambiental Alexandre Augusto Morais Prado

7.3.4 F2025/023618-9 Luiz Fabiano Silva Souza

Conselheira Andrea Romero Karmouche

Processo: F2025/023618-9

Interessado: Engenheiro de Produção Luiz Fabiano Silva Souza

Assunto: Inclusão de Novo Título

7.4 Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

7.4.1 Com Defesa

7.4.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.4.1.1.1 I2022/102177-3 GIZELDA MARQUES DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102177-3, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Gizelda Marques De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Peroba e Vertente Clara, safra 2021/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062128, que foi registrada em 23/05/2023 pela mesma e que se refere à assistência técnica em safra de soja 2021/2022, cultivados na Fazenda Peroba e na Fazenda Vertente Clara; Considerando que a ART nº 1320230062128 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2022/102177-3, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, argumentando o que segue: "No dia 23/03/2022 foi recolhida a ART nº 1320220034006, referente ao cultivo de 642 ha de Soja, safra 2021/2022, na Faz. Palmeiras e Outras, de propriedade do Sr. Eurico A. de Souza, no Município de Sidrolândia-MS e por falta de espaço, não foi informado o nome das OUTRAS Fazendas. A área plantada na Faz. Palmeiras seria de 256 ha e as OUTRAS correspondiam a Faz. Peroba e Vertente Clara I (235 ha), Peroba e V. Clara II (151 ha), totalizando os 642 ha. Posteriormente, recebi o Auto de Infração I2022/102177-3 informando que a ART de Soja, safra 2021/2022, da Fazenda Peroba e Vertente Clara I, não havia sido recolhida. Mesmo que a situação estava regularizada e a ART correspondente a todas as áreas cultivadas havia sido recolhida, como não havia discriminado o nome de cada uma, por ocasião da elaboração da ART, no dia 23/05/2023 decidi recolher outra ART (número 1320230062128), referente apenas a área de 235 ha dessa Fazenda. Mantive contato telefônico com uma funcionária do setor de fiscalização desse Órgão, perguntando a necessidade de fazer alguma justificativa e a mesma me informou que era suficiente enviar apenas a nova ART recolhida. Dessa forma, solicito a compreensão de V. Sas. para que a multa seja cancelada, tendo em vista que a situação estava regularizada, mesmo antes da emissão do Auto de Infração." Anexou ao recurso, a ART Nº 1320220034006, registrada em 23/03/2022, referente a "Assist.Téc. em 642 ha Soja safra 2021/22, cultivados nas Faz. Palmeiras e Outras, Mun. Sidrolândia-MS" e ART nº 1320230062128, registrada em 23/05/2023, referente a Ass.Téc.235 ha Soja safra 2021/22,cultivados na Faz. Peroba e Vertente Clara I, Munic Sidrolândia-MS.

Em análise ao presente processo e, considerando que o objeto do presente auto de infração é ausência de ART do cultivo de soja na Fazenda Peroba e Vertente Clara, e que a referida propriedade só veio a constar da ART nº 1320230062128, registrada posteriormente a lavratura do auto de infração, ao Plenário, para manutenção do auto de infração nº I2022/102177-3, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.4.1.1.2 I2023/033555-6 EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/033555-6, lavrado em 20 de abril de 2023, em desfavor de EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para AUTO PEÇAS CANAÃ LTDA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230085198, que foi registrada em 20/07/2023 pela Eng. Civ. Janifer Cristine de Oliveira (Empresa Contratada: EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA) e que se refere à execução de serviço técnico de aplicação de concreto para a pessoa jurídica AUTO PEÇAS CANAA;

Considerando que a ART nº 1320230085198 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5324/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 24/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alega que: "A EBS Empresa Brasileira de Saneamento inscrita no CNPJ (...) recebeu a notificação referente ao processo nº I2023/033555-6 no valor de R\$ 267,19 na qual o processo está se referindo a uma irregularidade na ART de número 1320230085198 registrada no dia 20/07/2023 pela Eng. Janifer Crsitiane de Oliveira. A razão pela qual se apresenta este recurso é que esta mesma ART foi mencionada no processo I2023/031379-0, ou seja estão em aberto dois processos referente a um mesmo caso gerando assim duas cobranças distintas. Assim solicitamos a averiguação desta situação para darmos prosseguimento e resolver o seguinte processo";

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o processo I2023/031379-0, citado no recurso da autuada, também foi lavrado em desfavor da autuada, a empresa EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA, porém, para proprietário e local da obra/serviço distintos dos indicados no Auto de Infração nº I2023/033555-6;

Considerando, portanto, que o Auto de Infração nº I2023/033555-6 se refere a empreendimento distinto do indicado no processo I2023/031379-0, citado no recurso da autuada;

Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230085198, supramencionada;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que a ART nº 1320230085198 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto ao Plenário do Crea-MS pela procedência do Auto de Infração nº I2023/033555-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.4.1.2.1 I2023/079278-7 Ari Martins Paniago

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/079278-7, lavrado em 18 de julho de 2023, em desfavor de Ari Martins Paniago, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica para custeio de investimento, para a Fazenda Esbarrancado, conforme cédula rural 40/06426-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado conforme Edital de Intimação anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou conforme Decisão CEA/MS n.2534/2024, pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/069194-0, argumentando o que segue: "Mediante o ocorrido no processo I2023/079278-7, informamos que não fomos informados pela instituição bancária sobre a falta de tal documentação e, como somos leigos no assunto, acreditávamos estar tudo certo. Em virtude do ocorrido vimos ficar mais atentos a fim de evitar uma nova situação como essa. Segue anexo a ART DE OBRA/SERVIÇO 1320240130264, desde já solicitamos a baixa de tal processo."

Anexou ao recurso, ART nº 1320240130264, registrada em 27/09/2024, pelo Eng. Agr. ROSSANO NICOLODI.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela a manutenção do auto de infração nº I2023/079278-7, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.4.1.2.2 I2023/079281-7 Ari Martins Paniago

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/079281-7, lavrado em 18 de julho de 2023, em desfavor de Ari Martins Paniago, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de investimento, para a Fazenda Serrinha e Sobra, conforme cédula rural 40/06498, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado conforme Edital de Intimação anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou conforme Decisão CEA/MS n.2543/2024, pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/069193-2, argumentando o que segue: "Mediante o ocorrido no processo I2023/079281-7, informamos que não fomos informados pela instituição bancária sobre a falta de tal documentação e, como somos leigos no assunto, acreditávamos estar tudo certo. Em virtude do ocorrido vamos ficar mais atentos a fim de evitar uma nova situação como essa. Segue anexo a ART DE OBRA/SERVIÇO 1320240130261, desde já solicitamos a baixa de tal processo."

Anexou ao recurso, ART nº 1320240130261, registrada em 27/09/2024, pelo Eng. Agr. ROSSANO NICOLODI.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela a manutenção do auto de infração nº I2023/079281-7, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.4.1.2.3 I2023/033109-7 Cicero Ferreira da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/033109-7, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor de Cicero Ferreira da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio investimento para a Estância C2L, conforme cédula rural 40/03091-1, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 18/07/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

1) O requerente não recebeu informações de que deveria registrar ART para financiamento destinados à aquisição de máquinas agrícolas;

2) a multa simples, será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido, por irregularidades que tenham sido praticadas deixar de saná-las no prazo assinalado por órgão competente;

3) a ciência de advertência é um pressuposto obrigatório para imposição de multa simples, a ausência da primeira, torna nula de pleno direito a segunda;

4) o valor da multa foi fixado de modo exagerado, não levando em conta os parâmetros estabelecidos pelo art. 6º da Lei 9.605/98 e do Decreto 3.179/99;

Considerando que a Lei 9.605/98, citada na defesa, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

Considerando que o Decreto 3.179/99, citado na defesa, foi revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente;

Considerando que a multa por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 está prevista no art. 73, alínea "d", da mesma Lei;

Considerando que a Resolução nº 1.066/2015, do Confea, fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea;

Considerando que a Decisão Plenária Nº PL-1457/2022, do Confea, aprovou a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício de 2023, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

Considerando que, conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética;

Considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelo serviço;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3249/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da CEA em 29/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que:

1) esclarecemos que o requerente nunca recebeu e nem tomou conhecimento de nenhuma notificação emitida pelo CREA, que estivesse sido entregue em sua residência, conforme a descrição do processo. A última notificação foi julgada procedente como agravante de revelia, como



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

se o produtor rural fosse culpado por não regularizar a falta. Porém o produtor não tinha conhecimento desta infração, conforme já ciência deste conselho;

2) Portanto, sendo a ciência da advertência um pressuposto obrigatório para a imposição da multa simples, a ausência da primeira, torna nula de pleno direito a segunda;

3) Por segundo, o valor da multa foi fixado de modo exagerado, não levando em conta os parâmetros estabelecidos pelo art. 6º da Lei 9.605/98 e do Decreto 3.179/99. Trata-se de infrator primária, com renda baixa diante da pouca produção e que, mesmo nunca ter sido orientada em questões da necessidade de contratar responsável para processos simples como aquisição de máquinas via esteira, este procurou uma profissional para orientá-la em suas atividades futuras, e que desta data em diante, todas as operações realizadas serão com acessória de um profissional;

Considerando que o autuado apresentou no recurso alegações idênticas às apresentadas na defesa à câmara especializada;

Considerando que tais alegações não prosperam, tendo em vista que se referem a legislações alheias ao arcabouço do Sistema Confea/Crea, conforme citado na Decisão CEA/MS n.3249/2024;

Considerando que o interessado não foi julgado à revelia, conforme alegado no recurso, tendo em vista também o disposto na Decisão CEA/MS n.3249/2024;

Considerando que o autuado apresentou no recurso a ART nº 1320240174494, que foi registrada em 27/12/2024 pela Engenheira Agrônoma Joceneide Farias Chaves e que se refere à aquisição de uma máquina agrícola, conforme auto de infração nº I2023/033109-7, para a Estancia C2L de propriedade de Cicero Ferreira Da Silva;

Considerando que a ART nº 1320240174494 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugiro ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/033109-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.2.4 I2024/038152-6 ADAO BLEY

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/038152-6, lavrado em 4 de junho de 2024, em desfavor de Adao Bley, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Lageado, conforme cédula rural 461399, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 20/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a propriedade rural na área de pecuária é assistida pelo Médico Veterinário Marcus Larangeira De Amorim;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 950713 do Médico Veterinário Marcus Larangeira De Amorim, que foi homologada em 17/07/2024 e se refere à avaliação técnica-econômica para crédito rural na Fazenda Lageado Gleba C, de propriedade de Adão Bley;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.234/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2024/038152-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 27/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que:

"Primeiramente expor e deixa ciente a CEA que a minha propriedade rural Fazenda Lageado é assistida por meio de consultadas mensais e quando necessários quaisquer procedimentos junta a propriedade por meio do Médico Veterinário o Sr. MARCUS LARANGEIRA DE AMORIM que é contatado para me auxiliar em todos os procedimentos tanto a campo quanto administrativamente, isso não tem lembrança de quanto tempo esses procedimentos e ações ocorrem com responsabilidade do Sr. MARCUS LARANGEIRA DE AMORIM.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Em seguida após conversas e algumas leituras fui entender que os procedimentos administrativos e as devidas normativas entre o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (CRMV) e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA), se diferem totalmente em relação à questão de fiscalização, normatização e cobrança referente aos procedimentos administrativos que o profissional liberal em relação à responsabilidade técnica dos serviços prestados aos seus contratados, entendendo que são conselhos de classe distintos e não possui legislação igual, sendo assim entendo e comprehendo que o CRMV, tem sua maneira de atuar e normatizar de forma exclusiva, não possuindo assim o CREA prerrogativa de fiscalização e de cobrança de vinculação das suas ações.

Tenho também, que o objetivo da fiscalização do exercício profissional, seja a garantia de um profissional responsável técnico dos empreendimentos, sejam eles rurais ou não. No meu caso, a atividade de pecuária, mais especificamente de crédito pecuário, é uma atividade que pode ser exercida por profissionais distintos, jurisdicionados por conselhos distintos, no caso em questão os engenheiros agrônomos possuem atribuições para projetos de crédito rural pecuário, mas os Médicos Veterinários e Zootecnistas também possuem.

Por fim, não há como o Crea-MS, aplicar seus dispositivos legais no que concerne a regularização de um auto de infração, a um profissional de outro conselho profissional, já que este está sujeito única e exclusivamente aos normativos de seu conselho, ou S.M.J a legislação hierarquicamente superior. Portanto, não há como se aplicar uma penalidade, mesmo que seja reduzida pela metade, usando como argumento a regularização posterior ao auto de infração”;

Considerando que consta do recurso a ART nº 950713, supramencionada;

Considerando que a única documentação comprobatória apresentada pelo autuado é a ART nº 950713, que foi homologada posteriormente à lavratura do auto de infração;

Considerando que a ART nº 950713 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/038152-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.2.5 I2024/065911-7 BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/065911-7, lavrado em 9 de setembro de 2024, em desfavor de BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fechamento em alvenaria de galpão pré-moldado, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 08/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a seguinte documentação:

1) Contrato Particular de Fornecimento de Materiais firmado entre BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU e MATPARCG - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA, cujo objeto é: Fabricação e montagem de uma estrutura mista em concreto armado pré-fabricado e cobertura metálica, em uma águia, com área de 250,60m², medidas de 5,10m de largura frente / 10,00m de largura fundos, por 36,00m de comprimento e 5,70m de altura, com platibanda no contorno, conforme projeto em anexo. Estrutura composta de pilares, pilares adicionais, vigas intermediárias e respaldo em concreto armado pré-fabricado, Cobertura em tesouras metálicas, terças metálicas, acessórios da estrutura e mão de obra de montagem da estrutura e cobertura;

2) RRT 14676659, que foi registrada em 16/09/2024 pela Arquiteta e Urbanista Maisa Marinho De Carvalho e se refere ao projeto arquitetônico de conjunto habitacional para Bertildes Oliveira de Abreu;

3) ART nº 1320240102693, que foi registrada em 26/07/2024 pelo Engenheiro Civil Marcelo Luiz Leite da Silva (Empresa Contratada MATPARCG INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS EIRELI) e se refere a projeto, execução de fabricação e execução de montagem de estrutura de concreto pré-fabricado; projeto e execução de montagem de estrutura metálica; projeto e execução de obra de fundações profundas para Bertildes Oliveira de Abreu;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3476/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/065911-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a documentação apresentada não



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

supre o objeto da autuação, qual seja, execução de fechamento em alvenaria do galpão;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 08/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi anexada na defesa a ART complementar nº 1320250114793, que foi registrada em 10/09/2025 pelo Engenheiro Civil Marcelo Luiz Leite da Silva (Empresa Contratada MATPARCG INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS EIRELI) e se refere à execução de obra de vedação em alvenaria para Bertildes Oliveira de Abreu;

Considerando que a ART nº 1320250114793 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/065911-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.2.6 I2024/074443-2 FERNANDO COSTA MATIAS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/074443-2, lavrado em 31 de outubro de 2024, em desfavor de Fernando Costa Matias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de cesteio pecuário para a Fazenda 3F, conforme cédula rural 473307, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 07/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que autuada apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco S.A., o qual informa:

"Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Fernando Costa Matias, (...), contratou operação de crédito rural na modalidade CUSTEIO PECUÁRIO PARA MANUTENÇÃO DE 170 BOVINOS COM IDADE DE 24 MESES ACIMA, Cédula



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Rural Pignoratícia 473307 , dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...);”

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto e, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do Auto de Infração nº I2024/074443-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/053642-5, argumentando o que segue:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

I. Dos Fatos

O autuado foi notificado pelo CREA/MS por ter executado serviço técnico de engenharia/agronomia – custeio pecuário (Cédula Rural nº 473.307) – sem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A atividade foi realizada na Fazenda 3F, em Ribas do Rio Pardo/MS, configurando infração à Lei nº 6.496/1977, que torna obrigatória a ART para toda execução de obra ou serviço técnico.

II. Fundamentos Legais

A defesa reconhece que a Lei nº 6.496/1977 e as resoluções do Confea/CREA estabelecem a obrigatoriedade da ART antes do início da obra ou serviço.

No entanto, sustenta que a ausência de ART não gerou prejuízo técnico nem dano, devendo o caso ser analisado com base na proporcionalidade e razoabilidade da penalidade.

III. Argumentos de Defesa

1. Boa-fé e desconhecimento justificável

O autuado alega que não sabia da exigência de ART para a operação, pois o contrato foi firmado com o Banco Bradesco (Agência Marília-SP), que não o informou sobre tal necessidade. Argumenta que não houve dolo e que a atividade tratava apenas de operação de crédito rural.

2. Ausência de dano ou risco técnico

Defende que não houve execução de obra ou serviço com risco técnico, nem prejuízo a terceiros. Assim, a sanção seria excessiva, considerando a inexistência de dano efetivo.

3. Inexistência de má-fé

O cliente não tentou fraudar o sistema nem se passar por profissional habilitado. Afirma ter agido dentro da legalidade e que, após a fiscalização, buscou regularizar a situação, o que reforça sua boa-fé.

4. Regularização tardia (ART posterior)

Foi providenciada ART posterior (extemporânea), demonstrando intenção de cumprir as normas. Pede que essa regularização seja considerada atenuante.

5. Inconstitucionalidade / Excesso de penalidade

Sustenta que a multa imposta é desproporcional e fere os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal, já que não houve prejuízo material.

6. Compromisso de não reincidência

O autuado assume total responsabilidade e compromete-se a não repetir a conduta, declarando ciência das normas do CREA/MS.

IV. Do Pedido



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Solicita:

- O recebimento e processamento da defesa;
- O reconhecimento de boa-fé e ausência de dolo;
- A cancelamento ou redução da penalidade;
- Alternativamente, o enquadramento como infração leve;
- O arquivamento do processo, considerando a posterior regularização e ausência de prejuízo técnico.

Anexou ao recurso, a ART nº 1320250114628, registrada em 10/09/2025 pelo Eng. Agr. Ronimar de Andrade Costa.

Por todo acima exposto e, considerando que houve a regularização da falta com registro de ART em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/074443-2, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.4.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.4.1.3.1 I2025/038284-3 DEPÓSITO DE AREIA CAMAPUÃ LTDA-ME

Histórico da Fiscalização

Em 23 de julho de 2025, o CREA-MS realizou fiscalização na Chácara Moreira (Leito do Córrego Ribeirão Camapuã), em Camapuã/MS, lavrando a Ficha de Visita nº 225154.

Foi constatado que a empresa Depósito de Areia Camapuã Ltda-ME desenvolvia atividade de exploração mineral - CFEM 2024, sem possuir o devido registro da pessoa jurídica junto ao CREA-MS.

O agente fiscal registrou que a empresa exercia atividade técnica privativa de profissional regulamentado, em desacordo com a legislação vigente.

Auto de Infração

Com base na fiscalização, foi lavrado em 30 de julho de 2025 o Auto de Infração nº I2025/038284-3, que descreveu:

• Infração: exercício ilegal da profissão, pessoa jurídica sem registro no CREA.

Fundamento legal: Art. 59 da Lei nº 5.194/66 - empresas que executem serviços técnicos só podem atuar após promoverem registro no CREA.

• Data da constatação: 23/07/2025.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Defesa Apresentada

A empresa interpôs recurso R2025/044692-2, dentro do prazo legal, com os seguintes argumentos:

Licenciamento regular: possui autorizações da ANM, IMASUL, Prefeitura Municipal de Miranda e Ministério do Trabalho, sempre atuando conforme a legislação ambiental e minerária.

Ausência de notificação prévia: nunca havia sido comunicada pelo CREA-MS sobre a necessidade de registro, entendendo que, pelo porte reduzido, não seria exigido.

Responsável técnico: afirma que a atividade é supervisionada pelo geólogo Jeová Neves Carneiro (CREA nº 2350/D), com ART nº 1320250102839 registrada em 14/08/2025.

Pedido de registro: após a autuação, protocolou em 15/08/2025 o pedido de Registro de Pessoa Jurídica nº J2025/044637-0, aguardando análise.

Boa-fé: alega ter sempre agido de forma idônea e solicita o arquivamento do auto, por estar em processo de regularização e nunca ter se caracterizado como empresa de engenharia.

Documentos Anexados

• ART nº 1320250102839, de 14/08/2025, emitida pelo geólogo responsável técnico.

• Protocolo de Registro de Pessoa Jurídica nº J2025/044637-0, de 15/08/2025.

• Licenças ambientais e minerárias expedidas pelos órgãos competentes. • Dados de CFEM 2024, comprovando arrecadação e atuação regular junto à ANM. 5.

Enquadramento Legal

Lei nº 5.194/66: Art. 59: obriga empresas que executem serviços técnicos a promoverem registro no CREA.

Análise

Procedência da Infração: A constatação da fiscalização confirma o exercício de atividade técnica sem registro da empresa no CREA-MS.

O fato de possuir ART do responsável técnico não exime a obrigação do registro da pessoa jurídica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Licenças ambientais e minerárias: comprovam regularidade ambiental, mas não substituem o registro junto ao Conselho.

Pedido de Registro: demonstra boa-fé e iniciativa de regularização, mas não retroage para afastar a infração constatada.

Conclusão do Relato

O processo administrativo decorre de fiscalização em 23/07/2025, com lavratura de Auto de Infração em 30/07/2025, contra a empresa Depósito de Areia Camapuã Ltda-ME, pela ausência de registro da pessoa jurídica no CREA-MS.

A defesa apresentada trouxe documentação que comprova licenciamento ambiental e minerário, acompanhamento por responsável técnico, além do protocolo de registro da empresa após a autuação. Contudo, a legislação é clara ao exigir o registro prévio da pessoa jurídica no CREA para atuação em atividades técnicas, o que não ocorreu no momento da fiscalização.

Por todo acima exposto, e considerando que apesar de a empresa ter solicitado o registro e constar como registrada desde 16/09/2025, não houve ainda o pagamento da anuidade, ao que solicitamos apresentação da quitação da anuidade de 2025 ou Certidão de registro e quitação da autuada, para redução do grau da multa.

Em resposta, a autuada encaminhou certidão de registro de quitação da empresa, comprovando assim seu registro em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto ao Plenário, a manutenção do auto de infração nº I2025/038284-3, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.4.1.3.2 I2025/038276-2 CAZEGA LOCADORA DE MAQUINA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038276-2, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de CAZEGA LOCADORA DE MAQUINA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral - CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que a autuada foi notificada em 08/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

“Cadastramento da empresa Cazeca Locadora de Máquina Ltda EPP, no site do CREA visando o enquadramento da mesma como empresa de mineração devidamente registra no CREA. Para tanto segue em anexo a ART de Cargo e Função; Prints de conversa com atendentes do CREA, tendo em vista que ao cadastrar o CNPJ no site do CREA, o mesmo informava que a empresa já possui um cadastro, sendo isso de total desconhecimento da área técnica (Geólogo) da contabilidade da empresa (contador) e dos proprietários, tentamos obter um acesso junto ao CREA, mas até o momento não foi possível. Desta forma a empresa não conseguiu finalizar o seu cadastro como empresa de mineração, inclusive não conseguiu emitir a taxa do Registro Principal. Portanto solicitamos que seja aceite as tratativas como justificativas para o pleno atendimento do IA nº I2025/038276-2. Como já informado anteriormente, a empresa é de pequeno porte, atua na extração mineral de saibro (aterro) em uma área localizada na Chácara Cazeca, zona rural do município de Ribas do Rio Pardo/MS, legalizada por meio do processo mineral ANM nº 868.106/2021 e Licença Ambiental de Operação nº 31/2022, emitida pela Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul com vencimento em 15/03/2026”;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

- 1) ART de cargo/função 1320250104099 do Geólogo MILTON MEDEIROS SARATT;
- 2) Contrato Social da empresa CAZEGA LOCADORA DE MAQUINA LTDA, cuja cláusula terceira determina que a sociedade tem por objeto social “aluguel e locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; aluguel e locação de andaimes sem montagem e desmontagem; locação e aluguel de caminhões sem motorista; obras de bombeamento e drenagem (construção); serviço de compactação do terreno; obras de barragens de represas para energia elétrica e asfaltamento de vias públicas (ruas, avenidas, praças, etc.), extração, comércio varejista e transporte rodoviário de materiais minerais para construção civil, areia, brita, cascalho, saibro”;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 02/09/2025;

Considerando que, em análise ao objeto social da empresa autuada, constata-se que a mesma executa serviços na área da engenharia civil e geologia, que são atividades afetas ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038276-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.3.3 I2025/039920-7 IRMÃOS DAGOSTIN LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 4 de agosto de 2025, sob o nº I2025/039920-7, em desfavor de IRMÃOS DAGOSTIN LTDA, considerando ter atuado em exploração mineral em Guia Lopes da Laguna - MS, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Devidamente notificada em 12 de agosto de 2025, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/047433-0, argumentando o que segue:

"A empresa recebeu o Auto de Infração nº I2025/039920-7 na data de 13/08/2025, aonde foi autuada por exercício ilegal da profissão por extração mineral sem o devido registro neste conselho, com a aplicação de uma multa no valor de R\$ 2.722,72 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos).

A empresa desenvolve as atividades em conformidade com órgãos que controlam a atividade de mineração, sendo esses, ANM - Agência Nacional de Produção Mineral, IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, Prefeitura Municipal de Miranda, Ministério do Trabalho, entre outros), possuindo as licenças que autorizam o funcionamento do empreendimento, e nunca houve manifestação, anterior a esta, do CREA - MS da necessidade do registro, tendo em vista que se trata de micro empresa, situação em que o órgão nunca exigiu. Além da extração mineral a empresa não atua em outro ramo da atividade, como pesquisas, prestadora de serviços de geologia, ou outros que necessitem de um técnico integralmente na empresa.

O Art. 73 da Lei nº 5.194/1966 estabelece as multas aplicáveis aos profissionais e empresas que infringem as disposições da lei sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, o que a empresa não fez, pois mesmo com a falta do Registro de Pessoa Jurídica a empresa sempre foi acompanhada pelo responsável técnico e esteve em dia com as suas obrigações, e não tinha o entendimento que atuava como empresa de engenharia.

Diante do recebimento do auto de infração, a empresa, que não teve um aviso prévio para se adequar conforme a solicitação do CREA, já realizou o protocolo do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, sob o nº J2025/046689-3 em 22/08/2025, e aguarda análise e emissão.

DO PEDIDO Considerando o exposto acima, que a empresa sempre agiu de forma idônea e dentro de todas as legislações necessárias para funcionamento da atividade de mineração, que não recebeu ofício de notificação anterior ao auto de infração e que a empresa já está em fase de regularização junto ao órgão, solicita o arquivamento do auto de infração, não restando parte prejudicada."



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Anexou ao recurso, ART de cargo e função nº 1320250105265, registrada em 20/08/2025 pelo Geólogo Edemir Antônio Vicari, referente ao desempenho de cargo e função pela autuada.

Anexou ainda, licenças ambientais expedidas pelas Prefeituras Municipais de Jardim - MS e Nioaque - MS, em favor da autuada, concedendo-lhe autorização para extrair argila mineral, renovação de licença de operação junto e licença de operação junto ao Imasul.

Após análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº I2025/039920-7 foi corretamente lavrado em desfavor de IRMÃOS DAGOSTIN LTDA, em razão do exercício de atividade de exploração mineral sem o devido registro de pessoa jurídica junto ao CREA-MS, fato que caracteriza infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que dispõe:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Consoante o disposto, o registro da pessoa jurídica é condição prévia e obrigatória para o exercício de atividades técnicas vinculadas às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, independentemente de seu porte empresarial, de possuir licenciamento ambiental ou de estar em conformidade com outros órgãos públicos, como ANM, IMASUL, ou Prefeituras Municipais.

A alegação de que a empresa é microempresa e de que não recebeu notificação prévia não exime a obrigatoriedade do registro, visto que o ordenamento jurídico não condiciona a exigência à natureza do empreendimento, tampouco prevê advertência prévia como requisito para a autuação. O exercício da atividade de mineração, por sua natureza técnica, requer acompanhamento profissional habilitado e registro da pessoa jurídica perante o CREA-MS.

O fato de a empresa ter posteriormente protocolado pedido de registro (J2025/046689-3) demonstra boa-fé e intenção de regularização, contudo, não elide a infração já consumada à época da fiscalização, sendo entendimento consolidado no âmbito do Sistema Confea/Crea que a regularização posterior não afasta a penalidade, apenas pode ser considerada circunstância atenuante para fins de dosimetria da multa, valendo ressaltar que o registro não foi concluído.

Desta forma, restam comprovados os elementos de autoria e materialidade da infração, configurando-se o enquadramento previsto no art. 59 da Lei nº 5.194/1966, cabendo a manutenção do Auto de Infração e da penalidade aplicada, voto pela manutenção do auto de infração nº I2025/039920-7, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.3.4 I2025/041320-0 AGRODOCTOR MINERACAO & AGRONEGOCIOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/041320-0, lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor de AGRODOCTOR MINERACAO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

& AGRONEGOCIOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral no Mato Grosso do Sul, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 13/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1) A empresa desenvolve as atividades em conformidade com órgãos que controlam a atividade de mineração, sendo esses, ANM - Agência Nacional de Produção Mineral, IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, Prefeitura Municipal de Miranda, Ministério do Trabalho, entre outros), possuindo as licenças que autorizam o funcionamento do empreendimento, e nunca houve manifestação, anterior a esta, do CREA - MS da necessidade do registro, tendo em vista se tratar de micro empresa, situação em que o órgão nunca exigiu.

2) Diante do recebimento do auto de infração, a empresa, que não teve um aviso prévio para se adequar conforme a solicitação do CREA, já realizou o protocolo do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, sob o nº J2025/045720-7 em 19/08/2025, e aguarda análise e emissão;

Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320250101832, que foi registrada em 12/08/2025 pelo Geólogo Jeova Neves Carneiro e é referente ao cargo na empresa AGRODOCTOR MINERAÇÃO & AGRONEGÓCIOS LTDA ME;

Considerando que também consta da defesa a Licença nº 001/2022 emitida pela Prefeitura Municipal de Rochedo para a empresa autuada, autorizando essa a extrair areia;

Considerando que foi anexada na defesa Licenças emitidas pela Agência Nacional de Mineração - ANM e pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a autuada efetivou o seu registro em 17/09/2025;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou de voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/041320-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.3.5 I2025/044428-8 CLEDINEIA GREGORIA CASSAFU GADA LTDA

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044428-8, em desfavor de CLEDINEIA GREGORIA CASSAFU GADA LTDA., considerando ter atuado em exploração mineral, em Porto Murtinho- MS, sem possuir registro no Crea, caracterizando, assim, infração ao artigo 59 Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Devidamente notificada em 22 de agosto de 2025, a empresa, em sede recursal, alega possuir licenças ambientais, registro junto à ANM, e acompanhamento técnico por profissional geólogo habilitado e com ART registrada, sustentando que o empreendimento sempre atuou de forma regular perante os órgãos competentes e que o pedido de registro no CREA-MS foi protocolado antes mesmo do recebimento do Auto de Infração, razão pela qual requer o arquivamento do auto.

Todavia, a análise dos autos demonstra que:

- A autuada efetivamente exerce atividade de extração mineral, a qual é atividade técnica sujeita à fiscalização do Sistema Confea/Crea, conforme previsto no artigo 59 da Lei nº 5194/66;
- A existência de profissional responsável com ART não supre a obrigação autônoma de registro da pessoa jurídica, exigida pelo art. 59 da Lei nº 5.194/66, pois são institutos distintos: o registro do profissional comprova a habilitação individual, enquanto o registro da pessoa jurídica comprova a capacidade legal da empresa para atuar em atividades técnicas de engenharia, geologia e correlatas;

Assim, restou comprovado nos autos que a empresa atuou de forma direta em exploração mineral, o que atrai a obrigatoriedade do registro de pessoa jurídica no CREA-MS.

Diante do exposto, entende-se que não assiste razão à recorrente, visto que o exercício de atividade técnica sujeita à fiscalização do CREA-MS sem o prévio registro da pessoa jurídica caracteriza infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, ainda que o pedido de registro tenha sido protocolado posteriormente ou de forma concomitante à autuação, no entanto, o fato do registro ter sido aprovado em 02/09/2025, atenua a penalidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Portanto, ao Plenário, para manutenção do Auto de Infração nº I2025/044428-8, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo, em face da regularização.

7.4.1.3.6 I2025/043135-6 MINERACAO VB LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/043135-6, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor de MINERACAO VB LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) A empresa desenvolve as atividades em conformidade com órgãos que controlam a atividade de mineração, sendo esses, ANM - Agência Nacional de Produção Mineral, IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, Prefeitura Municipal de Miranda, Ministério do Trabalho, entre outros), possuindo as licenças que autorizam o funcionamento do empreendimento, e nunca houve manifestação, anterior a esta, do CREA - MS da necessidade do registro, por se tratar de micro empresa, situação em que o órgão nunca exigiu; 2) Informa ainda que a empresa está registrada neste conselho com nº de registro 24274, e possui CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA em anexo;

Considerando que, conforme a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo Crea-MS, a empresa se registrou em 02/09/2025;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/043135-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.4.1.4.1 I2023/111948-2 RUMO MALHA OESTE S.A.

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111948-2, lavrado em 29 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica RUMO MALHA OESTE S.A., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de restauração e construção de rodovias em Corumbá/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 05/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1) O Auto de Infração se limita a indicar o suposto descumprimento do artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/1966, sem relatar com detalhes as causas que ensejam esse entendimento, em desacordo com o artigo 11, da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, que determina que os autos de infração devem possuir a descrição detalhada da obra, serviço ou empreendimento e o elemento de convicção.

2) Todavia, diferente da conclusão alcançada, a RUMO não executa esses tipos de serviços, tratando-se de concessionária cujo objetivo estatutário é a exploração do transporte ferroviário de carga, conforme estabelecido no artigo 2º, do Estatuto Social:

Artigo 2º. A Companhia tem por objeto social a exploração do transporte ferroviário de carga, em toda a extensão que for permitida, em cada época, pelas leis e regulamentos aplicáveis, bem como a exploração de serviços de carga, descarga, armazenagem e transbordo nas estações, pátios e terrenos existentes na faixa de domínio das linhas ferroviárias objeto da concessão, e, ainda, observado o disposto no §1º deste Artigo, a exploração de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e projetos associados, tais como:

(a) utilização da faixa de domínio para instalação de linhas afetas a sistemas de transmissão de dados, voz, texto, imagem e similares;

(b) exploração comercial, inclusive para propaganda, de espaços disponíveis nos imóveis operacionais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

- (c) prestação de serviços de consultoria técnica;
- (d) instalação e exploração de terminais intermodais;
- (e) exploração de projetos imobiliários com aproveitamento de imóveis operacionais; e
- (f) outros projetos ou atividades, direta ou indiretamente associados à prestação do serviço público ou a seu objeto social.

Tanto é assim que o Código e Descrição da Atividade Econômica da RUMO é “46.11-6-00 - Transporte ferroviário de carga”;

3) A partir destas informações se constata que a RUMO não se enquadra na regra prevista no artigo 59, da Lei federal n.º 5.194/1966, haja vista não se tratar de empresa que se organiza para executar obras ou serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Considerando que foi realizada solicitação ao agente fiscal para que elaborasse relatório caracterizando a infração, haja vista que somente com a documentação constante dos autos, incluindo a documentação fotográfica, não foi possível comprovar a infração;

Considerando que, em resposta à diligência, o agente fiscal informou que (ID 730110):

Conforme Resolução 1121/2019, CONFEA artigo 3, o registro é obrigatório de pessoa jurídica que executa atividades na área da engenharia, mesmo que no cadastro do CNPJ a atividade discriminada seja secundária. No caso a empresa autuada executa serviços em várias modalidades na área da engenharia, sendo elas: Eng. Mecânica, quando da revisão, manutenção e reparos em máquinas e locomotivas; Eng. Civil, quando da revisão, manutenção e reparos em linhas, estradas ferroviárias, incluindo atividades afins para realização de transporte ferroviário de cargas, Eng. Ambiental, quando da revisão, manutenção e reparações em áreas ambientais, próximas à linha férrea, Linha Férrea essa que cruz o Pantanal Sul Matogrossense; Eng. de Segurança no Trabalho, quando da revisão, implantação e execução de normativas descritas na NRS para atividades de execução de suas atividades que são complexas e têm vários riscos Laborais;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1433/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 31/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que:

1) Isso porque o Auto de Infração se limita a indicar o suposto descumprimento do artigo 59, da Lei Federal n.º 5.194/1966, sem relatar com detalhes as causas que ensejam esse entendimento, em desacordo com o artigo 11, da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, que determina que os autos de infração devem possuir a descrição detalhada da obra, serviço ou empreendimento e o elemento de convicção;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

2) se constata que a RUMO não se enquadra na regra prevista no artigo 59, da Lei Federal nº 5.194/1966, haja vista não se tratar de empresa que se organiza para executar obras ou serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia.

3) Aliás, o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980 estabelece que o registro será obrigatório apenas das pessoas físicas e jurídicas que exercerem a atividade básica da profissão regulada;

4) O Contrato de Concessão assinado entre o Governo Federal e a CONCESSIONÁRIA não possui qualquer cláusula impondo o registro no CREA. Da mesma forma, as normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”) que nada tratam do tema.

Considerando que também foi anexado ao recurso o estatuto social da autuada,

Considerando que na Ficha de Visita nº 185374 consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa RUMO MALHA OESTE S.A., que apresenta as seguintes atividades econômicas: 49.11-6-00 - Transporte ferroviário de carga; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;

Considerando que a atividade de “construção de rodovias e ferrovias” é atividade inerente à engenharia, sendo que, contudo, consta como atividade econômica secundário na CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas da empresa autuada;

Considerando que no objeto social da autuada, indicado no artigo 2º do Estatuto Social, não constam explicitamente atividades abrangidas pelas profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, tendo em vista que a atividade de “exploração de transporte rodoviário” é uma atividade genérica;

Considerando também que na Ficha de Visita não consta elementos que comprovem a efetiva atuação da empresa autuada na restauração e construção de ferrovias, e, por isso, foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização para esclarecimento dos fatos, conforme documentos Id: 712373 e Id: 730110;

Considerando que o DFI respondeu genericamente a diligência solicitada, não identificando e explanando com clareza a realização da atividade técnica objeto do auto de infração pela autuada e não permitindo a caracterização evidente e indubitável da infração;

Considerando, portanto, que há falta de elementos comprobatórios no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/111948-2 e o consequente arquivamento do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

processo.

7.4.1.4.2 I2025/041316-1 VENTURINI - FLORENCIO INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/041316-1, lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor de VENTURINI - FLORENCIO INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA., considerando ter atuado em exploração mineral em Jales/SP.

Em análise ao presente processo, solicitamos confirmação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto, se a atividade estava sendo desenvolvida de fato em Jales/SP.

Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: Quando da lavratura do Auto de Infração, o endereço do local da obra foi adicionado de forma errada, pois a obra em questão está no município de Cassilândia, no endereço Av. Joaquim Balbuino de Souza, número 12, e não no endereço citado no Auto.

Diante do exposto, submeto os autos ao Plenário, opinando pela nulidade do auto de infração nº I2025/041316-1.

7.4.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.4.1.5.1 I2023/099860-1 EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/099860-1, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor de EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para CANDIDO DE OLIVEIRA PIRES E PIRES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 20/09/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5425/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/099860-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 01/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual anexou a ART nº 1320230101528, que foi registrada em 30/08/2023 pelo Eng. Civ. Carlos Augusto Melke (Empresa Contratada: EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA) e que se refere à execução de serviço técnico de dosagem e mistura de concreto para CANDIDO DE OLIVEIRA PIRES E PIRES INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, cujo endereço da obra é condizente com o local da obra/serviço descrito no auto de infração e nos documentos da ficha de visita anexa aos autos;

Considerando que a ART nº 1320230101528 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/099860-1, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto ao Plenário do Crea-MS pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/099860-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

7.4.1.5.2 I2023/017433-1 IVAN VALIATI

Trata-se o presente processo, de Auto de Infração nº I2023/017433-1, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Clarão Mineiro, no município de Antônio João, de propriedade de Claudinei De Oliveira, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4595/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/017433-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que:

1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico;

2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção;

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

- a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);
- b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS decidiu pela procedência do Auto de Infração nº I2023/017433-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Considerando a não manifestação do autuado quanto a decisão do plenário, o processo transitou em julgado e o débito foi inscrito em dívida ativa.

Ao tomar conhecimento dos débitos, o autuado encaminhou email em 14 de julho de 2025 (f.42), informando o que segue:

“Bom dia, venho por meio deste e-mail novamente informar ao Crea que estas multas feitas a minha pessoa não são responsabilidade minha, não autorizei ninguém a usar meu crea para fazer estas declarações de plantio de soja com estãºo fazendo, peço no vamente não tenho como pagar estas multas não tenho como pagar são sete multas de 842,00 como vou fazer este pagamento, algum escritório de planejamento deve ter usado este meu numero de crea ou numero de cpf pra fazer estas declarações. se por ventura estas multas permanecerem sinceramente vou cancelar meu crea e por um fim no meu título acho que e uma tremenda falta de respeito da nossa classe vcs fazerem isto com profissional que está trabalhando certo , fazer pagar multas que não são de minha pessoa, usaram meu crea de má fé pra benefícios de outros e eu tenho que pagar pelos feitos dos outros.”

O autuado ainda apresentou Boletim de Ocorrência em face do ocorrido, conforme se verifica anexo aos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Diante da manifestação do autuado, a Procuradoria Jurídica deste Conselho se manifestou conforme CI N. 056/2025 - PJU, encaminhando o processo para reanálise.

Diante de todo o exposto, considerando que o Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati alega, de forma reiterada e documentada, não ter autorizado o uso de seu número de registro profissional em declarações de plantio ou cadastros de áreas de soja junto à IAGRO, e que não há comprovação nos autos de que o mesmo tenha celebrado contrato, prestado assistência técnica ou emitido ART referente à propriedade rural objeto da autuação;

Considerando que o profissional apresentou boletim de ocorrência policial e comunicação formal ao Crea-MS, relatando o uso indevido de seu registro e de seus dados pessoais por terceiros, o que configura, em tese, violação aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da segurança jurídica;

Considerando que, à luz do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, constitui hipótese de nulidade dos atos processuais a ilegitimidade de parte, o que se verifica no presente caso, uma vez que não há demonstração de que o autuado seja o sujeito efetivamente responsável pelo fato gerador da autuação – isto é, a prestação de serviços técnicos sem o devido registro de ART;

Considerando ainda que o ordenamento jurídico brasileiro consagra na Constituição Federal, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os quais exigem a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade para qualquer imputação administrativa;

VOTO. Considerando que as alegações do autuado seja a verdade dos fatos. Sugiro ao Plenário do Crea-MS, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº I2023/017433-1, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, com a consequente anulação de todos os atos subsequentes, inclusive da multa aplicada, determinando-se o arquivamento do processo sem prejuízo da remessa de cópia dos autos à IAGRO, para apuração do possível uso indevido do registro profissional do Eng. Agrônomo Ivan Valiati.

7.4.1.5.3 I2023/018170-2 IVAN VALIATI

Trata-se o presente processo, de Auto de Infração nº I2023/018170-2, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a FAZENDA SINUELÓ II, no município de Laguna Carapã, de propriedade de ANTONIO RIBEIRO BRANDAO, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4597/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/018170-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que:

- 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico;
- 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção;

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

-
- b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
 - c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS decidiu pela procedência do Auto de Infração nº I2023/018170-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Considerando a não manifestação do autuado quanto a decisão do plenário, o processo transitou em julgado e o débito foi inscrito em dívida ativa.

Ao tomar conhecimento dos débitos, o autuado encaminhou email em 14 de julho de 2025 (f.42), informando o que segue:

“Bom dia, venho por meio deste e-mail novamente informar ao Crea que estas multas feitas a minha pessoa não são responsabilidade minha, não autorizei ninguém a usar meu crea para fazer estas declarações de plantio de soja com estãos fazendo, peço no vamente não tenho como pagar estas multas não tenho como pagar são sete multas de 842,00 como vou fazer este pagamento, algum escritório de planejamento deve ter usado este meu numero de crea ou numero de cpf pra fazer estas declarações. se por ventura estas multas permanecerem sinceramente vou cancelar meu crea e por um fim no meu título acho que é uma tremenda falta de respeito da nossa classe vcs fazerem isto com profissional que está trabalhando certo , fazer pagar multas que não são de minha pessoa, usaram meu crea de má fé pra benefícios de outros e eu tenho que pagar pelos feitos dos outros.”

O autuado ainda apresentou Boletim de Ocorrência em face do ocorrido, conforme se verifica anexo aos autos.

Diante da manifestação do autuado, a Procuradoria Jurídica deste Conselho se manifestou conforme CI N. 056/2025 – PJU, encaminhando o processo para reanálise.

Diante de todo o exposto, considerando que o Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati alega, de forma reiterada e documentada, não ter autorizado o uso de seu número de registro profissional em declarações de plantio ou cadastros de áreas de soja junto à IAGRO, e que não há comprovação nos autos de que o mesmo tenha celebrado contrato, prestado assistência técnica ou emitido ART referente à propriedade rural objeto da autuação;

Considerando que o profissional apresentou boletim de ocorrência policial e comunicação formal ao Crea-MS, relatando o uso indevido de seu registro e de seus dados pessoais por terceiros, o que configura, em tese, violação aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da segurança jurídica;

Considerando que, à luz do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, constitui hipótese de nulidade dos atos processuais a ilegitimidade de parte, o que se verifica no presente caso, uma vez que não há demonstração de que o autuado seja o sujeito efetivamente responsável pelo fato gerador da autuação — isto é, a prestação de serviços técnicos sem o devido registro de ART;

Considerando ainda que o ordenamento jurídico brasileiro consagra na Constituição Federal, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

ampla defesa, os quais exigem a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade para qualquer imputação administrativa;

VOTO, Considerando que as alegações do autuado seja a verdade dos fatos, Sugiro ao Plenário do Crea-MS, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº I2023/018170-2, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, com a consequente anulação de todos os atos subsequentes, inclusive da multa aplicada, determinando-se o arquivamento do processo sem prejuízo da remessa de cópia dos autos à IAGRO, para apuração do possível uso indevido do registro profissional do Eng. Agrônomo Ivan Valiati.

7.4.1.5.4 I2023/018433-7 IVAN VALIATI

Trata-se o presente processo, de Auto de Infração nº I2023/018433-7, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para FAZENDA SINUELO I/ S. SAO FERNANDO/ C. SANTA LIVRADA, no município de Laguna Carapã, de propriedade de ANTONIO RIBEIRO BRANDAO, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4599/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/018433-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que:

- 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico;
- 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção;

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS decidiu pela procedência do Auto de Infração nº I2023/018433-7, cuja infração está capitulada no art.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Considerando a não manifestação do autuado quanto a decisão do plenário, o processo transitou em julgado e o débito foi inscrito em dívida ativa.

Ao tomar conhecimento dos débitos, o autuado encaminhou email em 14 de julho de 2025 (f.42), informando o que segue:

“Bom dia, venho por meio deste e-mail novamente informar ao Crea que estas multas feitas a minha pessoa não são responsabilidade minha, não autorizei ninguém a usar meu crea para fazer estas declarações de plantio de soja com estão fazendo, peço no vamente não tenho como pagar estas multas não tenho como pagar são sete multas de 842,00 como vou fazer este pagamento, algum escritório de planejamento deve ter usado este meu numero de crea ou numero de cpf pra fazer estas declarações. se por ventura estas multas permanecerem sinceramente vou cancelar meu crea e por um fim no meu título acho que é uma tremenda falta de respeito da nossa classe vcs fazerem isto com profissional que está trabalhando certo , fazer pagar multas que não são de minha pessoa, usaram meu crea de má fé pra benefícios de outros e eu tenho que pagar pelos feitos dos outros.”

O autuado ainda apresentou Boletim de Ocorrência em face do ocorrido, conforme se verifica anexo aos autos.

Diante da manifestação do autuado, a Procuradoria Jurídica deste Conselho se manifestou conforme CI N. 056/2025 - PJU, encaminhando o processo para reanálise.

Diante de todo o exposto, considerando que o Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati alega, de forma reiterada e documentada, não ter autorizado o uso de seu número de registro profissional em declarações de plantio ou cadastros de áreas de soja junto à IAGRO, e que não há comprovação nos autos de que o mesmo tenha celebrado contrato, prestado assistência técnica ou emitido ART referente à propriedade rural objeto da autuação;

Considerando que o profissional apresentou boletim de ocorrência policial e comunicação formal ao Crea-MS, relatando o uso indevido de seu registro e de seus dados pessoais por terceiros, o que configura, em tese, violação aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da segurança jurídica;

Considerando que, à luz do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, constitui hipótese de nulidade dos atos processuais a ilegitimidade de parte, o que se verifica no presente caso, uma vez que não há demonstração de que o autuado seja o sujeito efetivamente responsável pelo fato gerador da autuação – isto é, a prestação de serviços técnicos sem o devido registro de ART;

Considerando ainda que o ordenamento jurídico brasileiro consagra na Constituição Federal, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os quais exigem a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade para qualquer imputação administrativa;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

VOTO , Considerando que as alegações do autuado seja a verdade dos fatos. Sugiro ao Plenário do Crea-MS, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº I2023/018433-7, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, com a consequente anulação de todos os atos subsequentes, inclusive da multa aplicada, determinando-se o arquivamento do processo sem prejuízo da remessa de cópia dos autos à IAGRO, para apuração do possível uso indevido do registro profissional do Eng. Agrônomo Ivan Valiati.

7.4.1.5.5 I2023/019276-3 IVAN VALIATI

Trata-se o presente processo, de Auto de Infração nº I2023/019276-3, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a FAZENDA SANTA HELENA, no município de Antônio João, de propriedade de GILVANE ANDRE KLERING, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4601/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/019276-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que:

1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico;

2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção;

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS decidiu pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019276-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Considerando a não manifestação do autuado quanto a decisão do plenário, o processo transitou em julgado e o débito foi inscrito em dívida ativa.

Ao tomar conhecimento dos débitos, o autuado encaminhou email em 14 de julho de 2025 (f.42), informando o que segue:

"Bom dia, venho por meio deste e-mail novamente informar ao Crea que estas multas feitas a minha pessoa não são responsabilidade minha, não autorizei ninguém a usar meu crea para fazer estas declarações de plantio de soja com estão fazendo, peço no vamente não tenho como pagar estas multas não tenho como pagar são sete multas de 842,00 como vou fazer este pagamento, algum escritório de planejamento deve ter usado este meu numero de crea ou numero de cpf pra fazer estas declarações. se por ventura estas multas permanecerem sinceramente vou cancelar meu crea e por um fim no meu título acho que é uma tremenda falta de respeito da nossa classe vcs fazerem isto com profissional que está trabalhando certo , fazer pagar multas que não são de minha pessoa, usaram meu crea de má fé pra benefícios de outros e eu tenho que pagar pelos feitos dos outros."



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

O autuado ainda apresentou Boletim de Ocorrência em face do ocorrido, conforme se verifica anexo aos autos.

Diante da manifestação do autuado, a Procuradoria Jurídica deste Conselho se manifestou conforme CI N. 056/2025 – PJU, encaminhando o processo para reanálise.

Diante de todo o exposto, considerando que o Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati alega, de forma reiterada e documentada, não ter autorizado o uso de seu número de registro profissional em declarações de plantio ou cadastros de áreas de soja junto à IAGRO, e que não há comprovação nos autos de que o mesmo tenha celebrado contrato, prestado assistência técnica ou emitido ART referente à propriedade rural objeto da autuação;

Considerando que o profissional apresentou boletim de ocorrência policial e comunicação formal ao Crea-MS, relatando o uso indevido de seu registro e de seus dados pessoais por terceiros, o que configura, em tese, violação aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da segurança jurídica;

Considerando que, à luz do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, constitui hipótese de nulidade dos atos processuais a ilegitimidade de parte, o que se verifica no presente caso, uma vez que não há demonstração de que o autuado seja o sujeito efetivamente responsável pelo fato gerador da autuação — isto é, a prestação de serviços técnicos sem o devido registro de ART;

Considerando ainda que o ordenamento jurídico brasileiro consagra na Constituição Federal, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os quais exigem a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade para qualquer imputação administrativa;

VOTO, Considerando que as alegações do autuado seja a verdade dos fatos. Sugiro ao Plenário do Crea-MS, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº I2023/019276-3, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, com a consequente anulação de todos os atos subsequentes, inclusive da multa aplicada, determinando-se o arquivamento do processo sem prejuízo da remessa de cópia dos autos à IAGRO, para apuração do possível uso indevido do registro profissional do Eng. Agrônomo Ivan Valiati.

7.4.1.5.6 I2023/019277-1 IVAN VALIATI

Trata-se o presente processo, de Auto de Infração nº I2023/019277-1, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o LOTEAMENTO LOTE 43, ASSENT. VITORIA BAGAGEM, no município de Antônio João, de propriedade de Joao Durval Lopes Batista, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n. 4603/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/019277-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que:

- 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico;
- 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção;

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

- a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);
- b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS decidiu pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019277-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Considerando a não manifestação do autuado quanto a decisão do plenário, o processo transitou em julgado e o débito foi inscrito em dívida ativa.

Ao tomar conhecimento dos débitos, o autuado encaminhou email em 14 de julho de 2025 (f.42), informando o que segue:

“Bom dia, venho por meio deste e-mail novamente informar ao Crea que estas multas feitas a minha pessoa não são responsabilidade minha, não autorizei ninguém a usar meu crea para fazer estas declarações de plantio de soja com estão fazendo, peço no vamente não tenho como pagar estas multas não tenho como pagar são sete multas de 842,00 como vou fazer este pagamento, algum escritório de planejamento deve ter usado este meu numero de crea ou numero de cpf pra fazer estas declarações. se por ventura estas multas permanecerem sinceramente vou cancelar meu crea e por um fim no meu título acho



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

que e uma tremenda falta de respeito da nossa classe vcs fazerem isto com profissional que está trabalhando certo , fazer pagar multas que não são de minha pessoa, usaram meu crea de má fé pra benefícios de outros e eu tenho que pagar pelos feitos dos outros.”

O autuado ainda apresentou Boletim de Ocorrência em face do ocorrido, conforme se verifica anexo aos autos.

Diante da manifestação do autuado, a Procuradoria Jurídica deste Conselho se manifestou conforme CI N. 056/2025 - PJU, encaminhando o processo para reanálise.

Diante de todo o exposto, considerando que o Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati alega, de forma reiterada e documentada, não ter autorizado o uso de seu número de registro profissional em declarações de plantio ou cadastros de áreas de soja junto à IAGRO, e que não há comprovação nos autos de que o mesmo tenha celebrado contrato, prestado assistência técnica ou emitido ART referente à propriedade rural objeto da autuação;

Considerando que o profissional apresentou boletim de ocorrência policial e comunicação formal ao Crea-MS, relatando o uso indevido de seu registro e de seus dados pessoais por terceiros, o que configura, em tese, violação aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da segurança jurídica;

Considerando que, à luz do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, constitui hipótese de nulidade dos atos processuais a ilegitimidade de parte, o que se verifica no presente caso, uma vez que não há demonstração de que o autuado seja o sujeito efetivamente responsável pelo fato gerador da autuação – isto é, a prestação de serviços técnicos sem o devido registro de ART;

Considerando ainda que o ordenamento jurídico brasileiro consagra na Constituição Federal, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os quais exigem a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade para qualquer imputação administrativa;

VOTO, Considerando que as alegações do autuado corresponde a verdade dos fatos, solicito ao Plenário do Crea-MS, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº I2023/019277-1, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, com a consequente anulação de todos os atos subsequentes, inclusive da multa aplicada, determinando-se o arquivamento do processo sem prejuízo da remessa de cópia dos autos à IAGRO, para apuração do possível uso indevido do registro profissional do Eng. Agrônomo Ivan Valiati.

7.4.1.5.7 I2023/019278-0 IVAN VALIATI

Trata-se o presente processo, de Auto de Infração nº I2023/019278-0, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o LOTEAMENTO LOTE 48, ASSENT. VITORIA BAGAGEM, no município de Antônio João, de propriedade de Joao Durval Lopes Batista, sem registrar ART;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº.4605/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/019278-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que:

- 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico;
- 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual nº. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, da Lei Estadual nº. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

- a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);
- b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS decidiu pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019278-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Considerando a não manifestação do autuado quanto a decisão do plenário, o processo transitou em julgado e o débito foi inscrito em dívida ativa.

Ao tomar conhecimento dos débitos, o autuado encaminhou email em 14 de julho de 2025 (f.42), informando o que segue:

“Bom dia, venho por meio deste e-mail novamente informar ao Crea que estas multas feitas a minha pessoa não são responsabilidade minha, não autorizei ninguém a usar meu crea para fazer estas declarações de plantio de soja com estão fazendo, peço no vamente não tenho como pagar estas multas não tenho como pagar são sete multas de 842,00 como vou fazer este pagamento, algum escritório de planejamento deve ter usado este meu numero de crea ou numero de cpf pra fazer estas declarações. se por ventura estas multas permanecerem sinceramente vou cancelar meu crea e por um fim no meu título acho que e uma tremenda falta de respeito da nossa classe vcs fazerem isto com profissional que está trabalhando certo , fazer pagar multas que não são de minha pessoa, usaram meu crea de má fé pra benefícios de outros



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

e eu tenho que pagar pelos feitos dos outros."

O autuado ainda apresentou Boletim de Ocorrência em face do ocorrido, conforme se verifica anexo aos autos.

Diante da manifestação do autuado, a Procuradoria Jurídica deste Conselho se manifestou conforme CI N. 056/2025 - PJU, encaminhando o processo para reanálise.

Diante de todo o exposto, considerando que o Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati alega, de forma reiterada e documentada, não ter autorizado o uso de seu número de registro profissional em declarações de plantio ou cadastros de áreas de soja junto à IAGRO, e que não há comprovação nos autos de que o mesmo tenha celebrado contrato, prestado assistência técnica ou emitido ART referente à propriedade rural objeto da autuação;

Considerando que o profissional apresentou boletim de ocorrência policial e comunicação formal ao Crea-MS, relatando o uso indevido de seu registro e de seus dados pessoais por terceiros, o que configura, em tese, violação aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da segurança jurídica;

Considerando que, à luz do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, constitui hipótese de nulidade dos atos processuais a ilegitimidade de parte, o que se verifica no presente caso, uma vez que não há demonstração de que o autuado seja o sujeito efetivamente responsável pelo fato gerador da autuação – isto é, a prestação de serviços técnicos sem o devido registro de ART;

Considerando ainda que o ordenamento jurídico brasileiro consagra na Constituição Federal, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os quais exigem a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade para qualquer imputação administrativa;

VOTO, Considerando que as alegações do autuado em sua defesa, seja a verdade dos fatos, solicitamos ao Plenário do Crea-MS, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº I2023/019278-0, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, com a consequente anulação de todos os atos subsequentes, inclusive da multa aplicada, determinando-se o arquivamento do processo sem prejuízo da remessa de cópia dos autos à IAGRO, para apuração do possível uso indevido do registro profissional do Eng. Agrônomo Ivan Valiati.

7.4.1.5.8 I2023/019279-8 IVAN VALIATI

Trata-se o presente processo, de Auto de Infração nº I2023/019279-8, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no município de Antônio João, de propriedade de Monica Maria Rauber Klering, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4606/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração nº. I2023/019666-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que:

- 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico;
- 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual nº. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, da Lei Estadual nº. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

- I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção;
- II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

- a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);
- b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS decidiu pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019279-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Considerando a não manifestação do autuado quanto a decisão do plenário, o processo transitou em julgado e o débito foi inscrito em dívida ativa.

Ao tomar conhecimento dos débitos, o autuado encaminhou email em 14 de julho de 2025 (f.42), informando o que segue:

“Bom dia, venho por meio deste e-mail novamente informar ao Crea que estas multas feitas a minha pessoa não são responsabilidade minha, não autorizei ninguém a usar meu crea para fazer estas declarações de plantio de soja com estão fazendo, peço no vamente não tenho como pagar estas multas não tenho como pagar são sete multas de 842,00 como vou fazer este pagamento, algum escritório de planejamento deve ter usado este meu numero de crea ou numero de cpf pra fazer estas declarações. se por ventura estas multas permanecerem sinceramente vou cancelar meu crea e por um fim no meu título acho que e uma tremenda falta de respeito da nossa classe vcs fazerem isto com profissional que está trabalhando certo , fazer pagar multas que não são de minha pessoa, usaram meu crea de má fé pra benefícios de outros e eu tenho que pagar pelos feitos dos outros.”



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

O autuado ainda apresentou Boletim de Ocorrência em face do ocorrido, conforme se verifica às f. 39 e 40 dos autos.

Diante da manifestação do autuado, a Procuradoria Jurídica deste Conselho se manifestou conforme CI N. 056/2025 - PJU, encaminhando o processo para reanálise.

Diante de todo o exposto, considerando que o Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati alega, de forma reiterada e documentada, não ter autorizado o uso de seu número de registro profissional em declarações de plantio ou cadastros de áreas de soja junto à IAGRO, e que não há comprovação nos autos de que o mesmo tenha celebrado contrato, prestado assistência técnica ou emitido ART referente à propriedade rural objeto da autuação;

Considerando que o profissional apresentou boletim de ocorrência policial e comunicação formal ao Crea-MS, relatando o uso indevido de seu registro e de seus dados pessoais por terceiros, o que configura, em tese, violação aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da segurança jurídica;

Considerando que, à luz do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, constitui hipótese de nulidade dos atos processuais a ilegitimidade de parte, o que se verifica no presente caso, uma vez que não há demonstração de que o autuado seja o sujeito efetivamente responsável pelo fato gerador da autuação – isto é, a prestação de serviços técnicos sem o devido registro de ART;

Considerando ainda que o ordenamento jurídico brasileiro consagra na Constituição Federal, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os quais exigem a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade para qualquer imputação administrativa;

VOTO, DIANTE AO EXPOSTO, considerando que ouve uso indevido de identidade e considerando que seja a verdade, solicitamos ao Plenário do Crea-MS, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº I2023/019279-8, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, com a consequente anulação de todos os atos subsequentes, inclusive da multa aplicada, determinando-se o arquivamento do processo sem prejuízo da remessa de cópia dos autos à IAGRO, para apuração do possível uso indevido do registro profissional do Eng. Agrônomo Ivan Valiati.

7.4.1.5.9 I2023/019666-1 IVAN VALIATI

Trata-se o presente processo, de Auto de Infração nº I2023/019666-1, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Três Irmãos, de propriedade de Diego Freitas de Oliveira, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 03/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4607/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/019666-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que:

- 1) não autorizou nenhuma instituição ou produtor a utilizar o seu registro em ARTs como responsável técnico;
- 2) não presta assessoria técnica e nem executa projetos agrícolas para os mesmos;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

- I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção;
- II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

- a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);
- b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, o Plenário do Crea-MS decidiu pela procedência do Auto de Infração nº I2023/019666-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Considerando a não manifestação do autuado quanto a decisão do plenário, o processo transitou em julgado e o débito foi inscrito em dívida ativa.

Ao tomar conhecimento dos débitos, o autuado encaminhou email em 14 de julho de 2025 (f.42), informando o que segue:

“Bom dia, venho por meio deste e-mail novamente informar ao Crea que estas multas feitas a minha pessoa não são responsabilidade minha, não autorizei ninguém a usar meu crea para fazer estas declarações de plantio de soja com estão fazendo, peço no vamente não tenho como pagar estas multas não tenho como pagar são sete multas de 842,00 como vou fazer este pagamento, algum escritório de planejamento deve ter usado este meu numero de crea ou numero de cpf pra fazer estas declarações. se por ventura estas multas permanecerem sinceramente vou cancelar meu crea e por um fim no meu título acho que e uma tremenda falta de respeito da nossa classe vcs fazerem isto com profissional que está trabalhando certo , fazer pagar multas que não são de minha pessoa, usaram meu crea de má fé pra benefícios de outros e eu tenho que pagar pelos feitos dos outros.”



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

O autuado ainda apresentou Boletim de Ocorrência em face do ocorrido, conforme se verifica às fls. 44 e 45 dos autos.

Diante da manifestação do autuado, a Procuradoria Jurídica deste Conselho se manifestou conforme CI N. 056/2025 - PJU, encaminhando o processo para reanálise.

Diante de todo o exposto, considerando que o Engenheiro Agrônomo Ivan Valiati alega, de forma reiterada e documentada, não ter autorizado o uso de seu número de registro profissional em declarações de plantio ou cadastros de áreas de soja junto à IAGRO, e que não há comprovação nos autos de que o mesmo tenha celebrado contrato, prestado assistência técnica ou emitido ART referente à propriedade rural objeto da autuação;

Considerando que o profissional apresentou boletim de ocorrência policial e comunicação formal ao Crea-MS (fls. 42-45), relatando o uso indevido de seu registro e de seus dados pessoais por terceiros, o que configura, em tese, violação aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da segurança jurídica;

Considerando que, à luz do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, constitui hipótese de nulidade dos atos processuais a ilegitimidade de parte, o que se verifica no presente caso, uma vez que não há demonstração de que o autuado seja o sujeito efetivamente responsável pelo fato gerador da autuação – isto é, a prestação de serviços técnicos sem o devido registro de ART;

Considerando ainda que o ordenamento jurídico brasileiro consagra na Constituição Federal, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os quais exigem a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade para qualquer imputação administrativa;

VOTO , ao Plenário do Crea-MS, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº I2023/019666-1, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, com a consequente anulação de todos os atos subsequentes, inclusive da multa aplicada, determinando-se o arquivamento do processo sem prejuízo da remessa de cópia dos autos à IAGRO, para apuração do possível uso indevido do registro profissional do Eng. Agrônomo Ivan Valiati.

7.4.1.6 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.4.1.6.1 I2023/076021-4 DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de nº. I2023/076021-4, lavrado em 23 de junho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de projeto e execução de edificação em Dourados/MS;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira-



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

- 1) A empresa Dunamis Empreendimentos Imobiliários LTDA é proprietária do imóvel;
- 2) A edificação é acompanhada por Engenheiro Civil, devidamente inscrito no CREA-MS;
- 3) Em 23/06/2023 foi gerada a ART 1320230074135 contemplando o projeto e execução de conjunto residencial multifamiliar composto por 3 casas, obra localizada no endereço acima;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230074135, que foi registrada em 23/06/2023 pelo Engenheiro Civil Yuri Covatti Azevedo e que se refere a projeto e execução de edificação para a empresa DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.27/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "e" da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 28/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

- 1) Em 23/06/2023 foi gerada a ART 1320230074135 contemplando o projeto e execução de conjunto residencial multifamiliar composto por 3 casas, obra localizada no endereço acima;
- 2) No entanto, a edificação foi acompanhada desde o início do projeto por profissional devidamente inscrito no CREA-MS através do registro MS64851 e em nenhum momento a empresa buscou praticar atos reservados aos profissionais da área civil conforme enquadramento de infração através do auto ora questionado e enquadrado no Art 6 da lei 5.194 de 1966 em sua alínea "A". Dado ao nosso nicho de mercado ser justamente construção civil sabemos da importância e necessidade do devido acompanhamento por profissional;
- 3) Em razão do Alegado no Auto de Infração e em análise mais apurada do inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis;

Considerando que a empresa autuada possui em seu objeto social atividades na área da engenharia civil (incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios);

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/076021-4 e o consequente arquivamento do processo.

7.4.1.6.2 I2023/076022-2 DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/076022-2, lavrado em 23 de junho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de projeto e execução de edificação em Dourados/MS;

Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

- 1) A empresa Dunamis Empreendimentos Imobiliários LTDA é proprietária do imóvel;
- 2) A edificação é acompanhada por Engenheiro Civil, devidamente inscrito no CREA-MS;
- 3) Em 23/06/2023 foi gerada a ART 1320230074135 contemplando o projeto e execução de conjunto residencial multifamiliar composto por 3



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

casas, obra localizada no endereço acima;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230074135, que foi registrada em 23/06/2023 pelo Engenheiro Civil Yuri Covatti Azevedo e que se refere a projeto e execução de edificação para a empresa DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.40/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "e" da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 23/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

1) Em 23/06/2023 foi gerada a ART 1320230074135 contemplando o projeto e execução de conjunto residencial multifamiliar composto por 3 casas, obra localizada no endereço acima;

2) No entanto, a edificação foi acompanhada desde o início do projeto por profissional devidamente inscrito no CREA-MS através do registro MS64851 e em nenhum momento a empresa buscou praticar atos reservados aos profissionais da área civil conforme enquadramento de infração através do auto ora questionado e enquadrado no Art 6 da lei 5.194 de 1966 em sua alínea "A". Dado ao nosso nicho de mercado ser justamente construção civil sabemos da importância e necessidade do devido acompanhamento por profissional;

3) Em razão do Alegado no Auto de Infração e em análise mais apurada do inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis;

Considerando que a empresa autuada possui em seu objeto social atividades na área da engenharia civil (incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios);

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/076022-2 e o consequente arquivamento do processo.

7.4.1.6.3 I2023/076019-2 DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/076019-2, lavrado em 23 de junho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

- 1) A empresa Dunamis Empreendimentos Imobiliários LTDA é proprietária do imóvel;
- 2) As edificações em ambos os lotes são acompanhadas por Engenheiro Civil, devidamente inscrito no CREA-MS através do registro MS64851. Essas casas são destinadas a venda por meio de financiamentos bancário, sendo necessário para tanto toda documentação conforme exigência das instituições financeiras;
- 3) Em 23/06/2023 foram geradas as ARTs 1320230074157 e 1320230074135 contemplando a fabricação de laje para uso próprio.

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230074135, que foi registrada em 23/06/2023 pelo Engenheiro Civil Yuri Covatti Azevedo e que se refere a projeto e execução de edificação para a empresa DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230074157, que foi registrada em 23/06/2023 pelo Engenheiro Civil Yuri Covatti Azevedo e que se refere a execução de fabricação de lajes pré-fabricadas;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.9/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "e" da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 26/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

- 1) Em 23/06/2023 foram geradas as ARTs 1320230074157 e 1320230074135 contemplando a fabricação de laje para uso próprio;
- 2) Salientamos que não fabricamos as respectivas vigotas para comercialização apenas para uso em nossas edificações que são acompanhadas por engenheiro ou arquiteto;
- 3) No entanto, as edificações foram acompanhadas desde início por profissional devidamente inscrito no CREAMS e em nenhum momento a empresa buscou praticar atos reservados aos profissionais da área civil no que tange a concepção e acompanhamento de projetos ou mesmo laje. Dado ao nosso nicho de mercado ser justamente construção civil sabemos da importância e necessidade do devido acompanhamento por profissional;
- 3) Ocorre que em razão do Alegado no Auto de Infração e em análise mais apurada do inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis;

Considerando que a empresa autuada possui em seu objeto social atividades na área da engenharia civil (incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios);

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº 12023/076019-2 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.4.1.6.4 I2023/076025-7 DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/076025-7, lavrado em 23 de junho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de projeto e execução de edificação em Dourados/MS

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

- 1) A empresa Dunamis Empreendimentos Imobiliários LTDA é proprietária do imóvel;
- 2) A edificação é acompanhada por Engenheiro Civil, devidamente inscrito no CREA-MS;
- 3) Em 03/01/2023 foi gerada a ART 1320230001722 contemplando o projeto e execução de conjunto residencial multifamiliar composto por 4 casas, obra localizada no endereço supracitado objeto da fiscalização;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230001722, que foi registrada em 03/01/2023 pelo Engenheiro Civil Yuri Covatti Azevedo e que se refere a projeto e execução de edificação para a empresa J Estriotto Empreendimentos Imobiliários Ltda (atualmente DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA);

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.61/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "e" da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 23/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

- 1) Em 03/01/2023 foi gerada a ART 1320230001722 contemplando o projeto e execução de conjunto residencial multifamiliar composto por 4 casas, obra localizada no endereço acima;
- 2) No entanto, a edificação foi acompanhada desde o início do projeto por profissional devidamente inscrito no CREA-MS através do registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

MS64851 e em nenhum momento a empresa buscou praticar atos reservados aos profissionais da área civil conforme enquadramento de infração através do auto ora questionado e enquadrado no Art 6 da lei 5.194 de 1966 em sua alínea "A". Dado ao nosso nicho de mercado ser justamente construção civil sabemos da importância e necessidade do devido acompanhamento por profissional;

3) Em razão do Alegado no Auto de Infração e em análise mais apurada do inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis;

Considerando que a empresa autuada possui em seu objeto social atividades na área da engenharia civil (Incorporação de empreendimentos imobiliários; Construção de edifícios); Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/076025-7 e o consequente arquivamento do processo.

7.4.1.6.5 I2023/076027-3 DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/076027-3, lavrado em 23 de junho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de projeto e execução de edificação em Dourados/MS

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 04/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

- 1) A empresa Dunamis Empreendimentos Imobiliários LTDA é proprietária do imóvel;
- 2) A edificação é acompanhada por Engenheiro Civil, devidamente inscrito no CREA-MS;
- 3) Em 03/01/2023 foi gerada a ART 1320230001722 contemplando o projeto e execução de conjunto residencial multifamiliar composto por 4 casas, obra localizada no endereço supracitado objeto da fiscalização;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230001722, que foi registrada em 03/01/2023 pelo Engenheiro Civil Yuri Covatti Azevedo e que se refere a projeto e execução de edificação para a empresa J Estriotto Empreendimentos Imobiliários Ltda (atualmente DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA);

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.68/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "e" da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 23/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

- 1) Em 03/01/2023 foi gerada a ART 1320230001722 contemplando o projeto e execução de conjunto residencial multifamiliar composto por 4 casas, obra localizada no endereço acima;
- 2) No entanto, a edificação foi acompanhada desde o início do projeto por profissional devidamente inscrito no CREA-MS através do registro MS64851 e em nenhum momento a empresa buscou praticar atos reservados aos profissionais da área civil conforme enquadramento de infração através do auto ora questionado e enquadrado no Art 6 da lei 5.194 de 1966 em sua alínea "A". Dado ao nosso nicho de mercado ser justamente construção civil sabemos da importância e necessidade do devido acompanhamento por profissional;
- 3) Em razão do Alegado no Auto de Infração e em análise mais apurada do inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis;

Considerando que a empresa autuada possui em seu objeto social atividades na área da engenharia civil (Incorporação de empreendimentos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

imobiliários; Construção de edifícios); Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/076027-3 e o consequente arquivamento do processo.

7.4.1.6.6 I2023/076024-9 DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/076024-9, lavrado em 23 de junho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de projeto e execução de edificação em Dourados/MS

Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

- 1) A empresa Dunamis Empreendimentos Imobiliários LTDA é proprietária do imóvel;
- 2) A edificação é acompanhada por Engenheiro Civil, devidamente inscrito no CREA-MS;
- 3) Em 23/06/2023 foi gerada a ART 1320230074135 contemplando o projeto e execução de conjunto residencial multifamiliar composto por 3 casas, obra localizada no endereço acima;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230074135, que foi registrada em 23/06/2023 pelo Engenheiro Civil Yuri Covatti Azevedo e que se refere a projeto e execução de edificação para a empresa DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.51/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 23/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

1) Em 23/06/2023 foi gerada a ART 1320230074135 contemplando o projeto e execução de conjunto residencial multifamiliar composto por 3 casas, obra localizada no endereço acima.;

2) No entanto, a edificação foi acompanhada desde o início do projeto por profissional devidamente inscrito no CREA-MS através do registro MS64851 e em nenhum momento a empresa buscou praticar atos reservados aos profissionais da área civil conforme enquadramento de infração através do auto ora questionado e enquadrado no Art 6 da lei 5.194 de 1966 em sua alínea "A". Dado ao nosso nicho de mercado ser justamente construção civil sabemos da importância e necessidade do devido acompanhamento por profissional;

3) Em razão do Alegado no Auto de Infração e em análise mais apurada do inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis;

Considerando que a empresa autuada possui em seu objeto social atividades na área da engenharia civil (Incorporação de empreendimentos imobiliários; Construção de edifícios);

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/076024-9 e o consequente arquivamento do processo.

7.4.1.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.4.1.7.1 I2024/077914-7 ENIO COLETE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/077914-7, lavrado em 29 de novembro de 2024, em desfavor de ENIO COLETE, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exercício ilegal da profissão/leigos, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a execução de obras e serviços reforma em edificação residencial sem acréscimo de área, em Ribas do Rio Pardo/MS;

Considerando que houve a ciência do Auto de Infração em 06/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1942/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/077914-7, com a aplicação da multa por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 04/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que houve apresentação de recurso por Madalena Vitória De Souza Bim, na qual alegou que registrou RRT antes da data da infração notificada;

Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado para que apresentasse o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) informado no recurso;

Considerando que foi anexado ao recurso o RRT nº 15012535, que foi registrado em 27/11/2024 pela Arquiteta e Urbanista Madalena Vitoria De Souza Bim e se refere a projeto arquitetônico de reforma de edificação para Enio Colete;

Considerando que também foi anexado ao recurso o RRT nº 15012050, que foi registrado em 26/11/2024 pela Arquiteta e Urbanista Madalena Vitoria De Souza Bim e se refere à execução de reforma de edificação para Enio Colete;

Considerando que os RRTs nº 15012535 e nº 15012050 foram registrados anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o voto é pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/077914-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

7.4.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.4.1.8.1 I2023/101747-7 JAILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/101747-7, lavrado em 19 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física JAILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços em Miranda/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado em 27/09/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada por Wilian da Cunha, na qual alegou que:

"ART 13020230091829 registrada em 07/08/2023. ART 1320230112624 registrada em 27/09/2023 em substituição à anterior por conta de edição. Projeto da obra. Fotos da placa de identificação do profissional no muro da obra. No dia em que o Agente Fiscal do CREA compareceu na obra, o encarregado se apresentou e o informou que os documentos estavam dentro do container, mas o Agente Fiscal do CREA disse que não era necessário verificar os documentos e foi embora. Caso seja necessário, levaremos o encarregado na Sede do CREA para acareação junto ao Agente Fiscal. Portanto, não há que se falar em infração, sendo que o proprietário encontra-se regular com todos os documentos disponíveis, inclusive com data anterior a visita que gerou a multa";

Considerando que foi anexada na defesa fotos da obra com a placa do Engenheiro Civil Wilian da Cunha;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230112624, que foi registrada em 27/09/2023 pelo Engenheiro Civil Wilian da Cunha e se



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

refere à elaboração e execução de projeto de edificação para Jailson De Oliveira Pereira;

Considerando que a ART nº 1320230112624 substituiu a ART nº 1320230091829, que foi registrada em 07/08/2023 e constava somente a elaboração de projeto para Jailson De Oliveira Pereira;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.7109/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração n. I2023/101747-7, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 08/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: "Tendo em vista a apresentação da defesa do Sr Engenheiro WILLIAN DA CUNHA do processo acima citado e ter sido negada por esse conselho, e discordância dessa decisão por minha conta, Apesar de todos os esforços, a responsabilidade toda da obra estava a cargo do Engenheiro que foi contratado e motivo pelo qual o fiscal não encontrou a placa no local desejado, o funcionário tinha tirado e não comunicado sr William por algum motivo mais que o mesmo iria colocar na presença dele, porque em nenhum momento a construção estava sem a placa ela estava no local da obra e toda responsabilidade e de fato do ser WILLIAN DA CUNHA, pois o mesmo foi contratado para evitar tais problemas de fiscalizações tanto federal quanto municipal";

Considerando que tanto a ART nº 1320230112624 quanto a ART nº 1320230091829 não constam no campo "ATIVIDADE" a atividade "EXECUÇÃO DE OBRA";

Considerando, portanto, que as ARTs supramencionadas não comprovam a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que as mesmas não contemplam a atividade "EXECUÇÃO DE OBRA";

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela atividade técnica "EXECUÇÃO DE OBRA", sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/101747-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.1.8.2 I2024/022210-0 Melanie Arguello de Souza

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/022210-0, lavrado em 16 de abril de 2024, em desfavor da Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de 01 gerador trifásico para o Município de Jardim/MS, por determinação da Decisão CEEEM/MS N. 2537/2023, conforme serviços descritos no RRT nº 13081744;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 25/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

1) De acordo com a Lei nº 12.378/2010, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo, especificamente os artigos 2º e 3º, está claro que o arquiteto tem competência para projetar e executar instalações elétricas dentro dos limites necessários para o desempenho de suas funções habituais, inclusive instalação de gerador de energia.

2) A Lei nº 5.194/66, utilizada para fundamentar a autuação, aplica-se de maneira mais específica aos engenheiros. A mencionada lei não deve ser utilizada exclusivamente para definir as competências dos arquitetos, visto que a legislação específica para a profissão (Lei nº 12.378/2010) contempla e especifica suas responsabilidades de forma adequada e suficiente.

3) Cabe ressaltar que conforme a resolução N° 21, de 5 de abril 2012 em seu item 2.5.7 (Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão), estabelece a competência para executar instalações elétricas prediais de baixa tensão;

Considerando que consta da defesa a Deliberação da Comissão nº 275/2018-2020 - 71º CEP/MS do CAU/MS, cujo item 1.1 informa que os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para montagem de geradores, bem como realizar a sua instalação ou manutenção;

Considerando que o RRT nº 13081744 foi registrado em 12/05/2023 pela Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello De Souza (Empresa contratada Futura Entretenimento e Eventos Ltda EPP) e se refere à execução de 01 gerador trifásico de até 180 kVa em uso franquia de uso de até 10 horas para o Município de Jardim/MS;

Considerando a Decisão CEEEM/MS n.2537/2023 que decidiu pela lavratura do Auto de Infração ao analisar a solicitação do Departamento de Fiscalização, que constatou o registro da RRT n. 13081744 registrada pela Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello De Souza, recolhida para o Evento “Aniversário do município de Jardim”, que foi apresentada pela responsabilidade pelo gerador de energia do evento, acompanhada de um Atestado de conformidade da instalação elétrica também assinado pela profissional citada;

Considerando que, conforme a Decisão CEEEM/MS n.2791/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2024/022210-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 20/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

1) A recorrente em suas razões sustenta a incompetência do CREA para autuar contra ao exercício de sua profissão, visto que a Lei 12.378/2010, em seu Art. 34, regulamenta a profissão dizendo que compete aos CAUs:

(...) VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

2) A recorrente agiu em conformidade com o previsto na Lei que regulamenta seu exercício profissional, incluindo a EXECUÇÃO de instalações e equipamentos referente a arquitetura, das instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, as execução de sistemas prediais de proteção contra incêndio e catástrofe e a execução de sistemas prediais de baixa tensão;

3) Embora CREA não possua legislação, A Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA e a NR-10 (Norma Reg.) fala sobre a tensão Elétrica Permitida: “Baixa Tensão: Normalmente elevado de até 1.000 V em corrente alternada (AC) , como é o caso das redes direcionadas ao local da execução. Média e Alta Tensão: Para fins NBR 14039”;

4) De acordo com a NBR 14039, a média tensão é definida como a variação que varia de 1.000 V a 36.000 V (ou 36 kV) para corrente alternada (CA). Este intervalo é utilizado em sistemas de distribuição de energia elétrica e em instalações industriais e comerciais que demandam maior carga elétrica.

5) Nesse sentido, mesmo que fosse o caso da incidência da aludida penalização, não compete ao CREA a aplicação da pena a recorrente, sendo atribuição do CAU/MS, conforme norma supracitada.

Considerando que, conforme a própria Deliberação da Comissão nº 275/2018-2020 - 71º CEP/MS do CAU/MS, os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para montagem de geradores, bem como realizar a sua instalação ou manutenção;

Considerando que, conforme as alíneas “g” e “h” do art. 33 do Decreto Federal 23.569, de 1933, são da competência do engenheiro eletricista a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade e a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a atividade de instalação de grupo gerador é atividade afeta à área da engenharia elétrica, fiscalizada pelo Sistema Confea/CREA;

Considerando, portanto, que a autuada ao executar atividades inerentes à área da engenharia elétrica infringiu ao disposto na alínea “a” do art.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Ante todo o exposto, considerando que a Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello De Souza exerceu ilegalmente a profissão de engenheiro ao executar a atividade de instalação de gerador trifásico, conforme RRT nº 13081744, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/022210-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.4.1.8.3 I2023/108030-6 Sergio Ricardo Souto Vilela

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108030-6, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Sergio Ricardo Souto Vilela, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Bela Vista, conforme cédula rural 429403, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 16/11/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "(..) requerer a juntada da declaração do Banco Bradesco Prime no qual comprova que a respectiva operação do crédito rural não necessita da oneração oriunda do respectivo Auto de Infração, com isso requesta pelo cancelamento e extinção do auto de infração de acordo com a Resolução N 3208, de 24/06/2004, conforme as normas de direito";

Considerando que consta da defesa a Declaração do Banco Bradesco, que informa: "Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente SERGIO RICARDO SOUTO VILELA (...), contratou operação de crédito rural na modalidade Custo Pecuário, Aquisição de animais, Cédula Rural Pignoratícia 429403, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.87/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/108030-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 14/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que:

- 1) Ocorre que o recorrente nunca atuou como Engenheiro-Agrônomo, como já mencionado, o mesmo é advogado. O crédito rural fornecido cumpriu a exigência prevista em Lei, pois a instituição bancária possui os seus próprios profissionais do ramo agrônomo, justamente para atuarem no provimento de crédito rural;
- 2) A lei que institucionaliza o crédito rural e permite que instituições financeiras concedam crédito rural no Brasil é a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Esta lei, que estabelece as diretrizes básicas do sistema de crédito rural, foi regulamentada pelo Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966.
- 3) Conforme permitido as instituições financeiras podem conceder crédito rural desde que atendam aos parâmetros legais. No caso do Banco Bradesco, a instituição possui profissionais da área de engenharia agrônoma que avaliam e aprovam os projetos de crédito rural.
- 4) Portanto, a multa imposta ao recorrente não deve prosperar, pois a instituição bancária concedeu crédito rural dentro dos parâmetros legais, com o auxílio de profissionais da agronomia. A exigência de apresentação de projeto agrônomo fora da instituição bancária não se aplica nesse caso, o Banco Bradesco já possui profissionais capacitados para essa função.

Considerando que foi anexado no recurso ofício do Banco Bradesco de 11/04/2025 em resposta ao OF. Cir. N. 004/2019 - DFI do Crea-MS, que dispõe: “(...) salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente”;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da agronomia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/108030-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.1.8.4 I2025/025403-9 LECIO APARECIDO CHUERIY

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025403-9, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor de LECIO APARECIDO CHUERIY, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Civil Ricardo Pereira da Costa, na qual alegou que: o senhor Lecio Aparecido Chueriy, não teve má fé na execução de sua obra, pois o mesmo solicitou a minha pessoa "Ricardo Pereira da Costa" para fazer o seu projeto e sua ART, entretanto ao preencher a ART eu apenas inclui na ART os serviços de laudo e vistoria, não sabendo que teria que colocar de execução, no momento que o fiscal do CREA solicitou ao senhor Lécio qual era o responsável da obra o mesmo ficou nervoso e não consegui apresentar o projeto e ART da obra no exato momento, para que o fiscal atestasse que ele havia solicitado orientações ao profissional registrado no CREA, sendo assim peço que seja retirado esta infração devido ao mesmo não ter agido de má fé, assim incluo a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

ART revisada conforme o CREA solicita e projeto da obra”;

Considerando que consta da defesa o projeto de “Regularização com Construção”, que informa que o Autor do projeto é a Arquiteta e Urbanista Bruna Vieira Cláudio (RRT nº 13021085) e o responsável técnico pela execução da obra é o Engenheiro Civil Ricardo Pereira da Costa (ART nº 1320230055603), porém, não consta o carimbo de aprovação da prefeitura;

Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230076459, que foi registrada em 29/06/2023 pelo Engenheiro Civil Ricardo Pereira da Costa e se refere a laudo e vistoria de imóveis para Lecio Aparecido Chueriy;

Considerando que a ART nº 1320230055603, que consta na prancha do projeto de “Regularização com Construção”, foi registrada em 08/05/2023 pelo Engenheiro Civil Ricardo Pereira da Costa e se refere à assessoria de edificações para Lecio Aparecido Chueriy e consta a seguinte observação: “o profissional auxiliara em duvidas pertinentes ao projeto durante a execução”;

Considerando que as ARTs apresentadas na defesa não constam as atividades de “PROJETO” e “EXECUÇÃO DE OBRA”, que são as atividades objeto do auto de infração;

Constam que na ficha de visita constam imagens da obra que permitem inferir que a obra ainda estava em execução durante a fiscalização;

Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização da obra/serviço objeto do auto de infração;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3509/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025403-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 18/09/2025 conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (ID 988927);

Considerando que o recurso foi apresentado TEMPESTIVAMENTE pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - DPU (ID 999317), na qual alegou que:

1) A Lei nº 5.194/66 estabelece que compete aos profissionais habilitados a responsabilidade técnica por projetos e execuções de obras. O proprietário leigo, que não possui conhecimento técnico em engenharia, não pode ser penalizado por supostas irregularidades na execução técnica da obra.

2) Conforme consta da própria defesa apresentada no processo administrativo, o assistido contratou o profissional Ricardo Pereira da Costa para elaboração do projeto e acompanhamento da obra.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

- 3) A posterior não apresentação tempestiva da documentação por parte do profissional contratado não pode ser imputada como responsabilidade do proprietário.
- 4) Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido que a responsabilidade por irregularidades técnicas em obras recai sobre os profissionais habilitados, e não sobre o proprietário leigo que os contrata.
- 5) Ademais, verifica-se que foram posteriormente registradas as ARTs nº 1320230055603 e nº 1320230076459, pela arquiteta Bruna Vieira Cláudio e pelo engenheiro civil Ricardo Pereira da Costa, demonstrando a boa-fé do assistido em regularizar a situação.
- 6) O assistido é pessoa de baixa renda, conforme comprovam os documentos anexos, não possuindo condições financeiras de arcar com o valor da multa aplicada sem grave prejuízo ao sustento próprio e familiar.
- 7) Ante o exposto, requer:
- a) O cancelamento do Auto de Infração nº I2025/025403-9 e consequente anulação da multa aplicada, por ausência de responsabilidade do proprietário leigo quanto à execução técnica da obra;
- b) Subsidiariamente, caso mantida a autuação, que seja aplicada a pena mínima prevista na legislação, considerando a boa-fé do assistido e as ARTs posteriormente registradas;
- c) Por oportuno, informa-se que a Defensoria Pública da União possui prerrogativa de recebimento de intimações pessoais e contagem dos prazos em dobro, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94;
- d) Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta deste recurso administrativo, devendo ser encaminhado para o e-mail 7oficio.ms@dpu.def.br;
- e) Não sendo possível responder, que seja apresentada justificativa ou solicitada prorrogação do prazo.

Considerando que consta do recurso extrato do Instituto Nacional do Seguro Social do autuado, que informa que é aposentado;

Considerando o “Anexo I - Glossário” da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, que apresenta as seguintes definições para as atividades de “assessoria”, “laudo”, “vistoria”, “projeto” e “execução”:

- 1) Assessoria - atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico do profissional responsável pela execução de obra ou serviço. (NR)
- 2) Laudo - peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

3) *Vistoria - atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram;*

4) *Projeto - representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão;*

5) *Execução - atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra;*

Considerando que, conforme as alíneas “c” e “g” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em projetos e execução de obras e serviços técnicos, de acordo com o seguinte excerto:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando também o disposto na alínea “b” do art. 28 do Decreto Federal 23.569, de 1933, que determina que são da competência do engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

Considerando, portanto, que “PROJETO” e “EXECUÇÃO” são atividades técnicas distintas das atividades de “LAUDO”, “VISTORIA” e “ASSESSORIA”, implicando em responsabilidades técnicas distintas ao profissional;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia;

Considerando, desta forma, que se a ART não consta EXPLICITAMENTE as atividades de “PROJETO” e “EXECUÇÃO” de obra, não há como imputar ao responsável técnico a responsabilidade técnica sobre essas atividades;

Considerando que as ARTs nº 1320230076459 e 1320230055603, apensadas à defesa e ao recurso do autuado, não constam as atividades técnicas de “PROJETO” e “EXECUÇÃO” de obra;

Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização da obra objeto do auto de infração, tendo em vista que não comprova a contratação de responsável técnico pelo “PROJETO” e “EXECUÇÃO” da obra;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de responsável técnico pelo “PROJETO” e “EXECUÇÃO” da obra, sou favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025403-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.1.9 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.4.1.9.1 I2024/037178-4 STENIO RIBEIRO LATA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/037178-4, lavrado em 28 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Stenio Ribeiro Lata, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/084982-7, relativo a ART n. 1320220087123, referente ao serviço executado para o COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/084982-7 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 9.1 - Entrada de Energia - Implantação/Extensão de Rede; 9.2 - Alimentação QD1, QD2, Qd2.1; 9.3 - Ramal de Entrada Subterrânea telefônica e Logica; 12 - Instalações Telefônicas; 13.2 - Telefônica/Logica Infraestrutura Física Interna e Equipamentos Rack; 23 - Equipamentos Ponte Rolante;

Considerando que, conforme Atestado de Capacidade Técnica anexo aos autos, trata-se de servidor civil contratado para fiscalizar a obra de construção do pavilhão Manutenção Guarani do 11º RCMEC, em Ponta Porã/MS, Contrato nº 016/2020-CRO/9º RM;

Considerando que o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Departamento de Atendimento e Registro - DAR, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 31/05/2024 conforme Aviso de Recebimento (AR)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Em resposta à notificação recebida referente ao Auto de Infração Nº I2024/037178-4, venho esclarecer que, durante a execução da obra, não realizei serviços além das minhas atribuições profissionais. 2) Gostaria de salientar que, durante todo o período da obra, houve o acompanhamento de um Engenheiro Eletricista formalmente nomeado pela COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS, conforme comprovação em anexo. 3) A planilha encaminhada para o registro do atestado corresponde à planilha da licitação, na qual cada profissional executou as atividades conforme suas respectivas atribuições. 4) O Profissional Guilherme Silveira Peruzzi emitiu a ART nº 1320230111439, a mesma foi cancelada por este Conselho, o orientou a fazer ART *a Posteriori*, a mesma se encontra para aprovação sob o protocolo nº F2024/037612-3;

Considerando que foi anexado na defesa o Aditamento Nr 02 - SEC TEC AO Boletim Interno Nr 51, de 28 de março de 2023, que apresenta como fiscal do Contrato TC 16/2020 o Engenheiro Civil Stênio Ribeiro Lata e o Engenheiro Eletricista Guilherme Silveira Peruzzi;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230111439, que foi registrada pelo Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Redes de Computadores Guilherme Silveira Peruzzi e que se encontra com a Situação “NULA” no Portal de Serviços do Crea-MS em 19/11/2024;

Considerando que a ART nº 1320230111439 foi anulada em 18/01/2024, conforme protocolo F2023/116138-1 de Baixa de ART com Registro de Atestado, por ter sido registrada em data posterior à conclusão dos serviços e, portanto, deveria ter sido registrada como ART *a posteriori*;

Considerando que o Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Redes de Computadores Guilherme Silveira Peruzzi solicitou o registro de ART *a posteriori* referente ao Contrato nº: 016/2020-CRO/9ª RM, conforme protocolo F2024/037612-3, sendo deferido em 17/06/2024 e tendo gerado a ART nº 1320240078114;

Considerando que a ART *a posteriori* nº 1320240078114 (ID 829676) foi registrada em 03/06/2024 pelo Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Redes de Computadores Guilherme Silveira Peruzzi e se refere a fiscalização de obra referente ao Contrato nº 16/2020, obra de Construção Do Pavilhão Manutenção Do Guarani, em Ponta Porã/MS, cujas atividades técnicas são: Fiscalização de obra Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas em baixa tensão para fins industriais; Fiscalização de obra Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas de média tensão para fins industriais; Fiscalização de obra Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de subestação aérea de energia elétrica; Fiscalização de obra Eletrotécnica -> Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA -> de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA; Fiscalização de obra Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de aterramento elétrico; Fiscalização de obra Eletrônica -> Sistemas e Equipamentos de Redes Lógicas -> de cabeamento por meios metálicos; Fiscalização de obra Eletrônica -> Sistemas e Equipamentos de Redes Lógicas -> de cabeamento por meios ópticos; Fiscalização de obra Eletrotécnica -> Equipamentos Elétricos -> de quadro de distribuição elétrica;

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado comprova que o responsável técnico pelos serviços da área da **engenharia elétrica** do Contrato nº: 016/2020-CRO/9ª RM é o Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Redes de Computadores Guilherme Silveira Peruzzi, conforme a ART *a posteriori* nº 1320240078114 e o Aditamento Nr 02 - SEC TEC AO Boletim Interno Nr 51, de 28 de março de 2023, emitido pela COMISSÃO DE OBRAS DO 3º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA (CRO/9 / 1970);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.4/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do auto de infração I2024/037178-4, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização pelos serviços da área da engenharia mecânica;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 10/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que:

- 1) A Resolução 218/73 do CONFEA estabelece que o Engenheiro Eletricista tem atribuições nas áreas de instalações elétricas, eletrotécnica, sistemas de automação e controle. A instalação de uma ponte rolante envolve diretamente esses aspectos;
- 2) Além disso, o Manual de Fiscalização do CREA-PR destaca que a engenharia elétrica abrange atividades relacionadas à instalação e manutenção de sistemas elétricos industriais, o que inclui dispositivos eletromecânicos como pontes rolantes;
- 3) O curso de Engenharia Elétrica oferece disciplinas em especial as ofertadas pelo curso da UFMS (EM ANEXO) que cobrem todos os aspectos técnicos necessários para a instalação e fiscalização de pontes rolantes, como: Eletromagnetismo aplicado (princípios de funcionamento dos motores elétricos utilizados nas pontes rolantes); Sistemas de Controle e Automação (supervisão do funcionamento e segurança dos equipamentos); Instalações Industriais (dimensionamento de cargas elétricas e infraestrutura elétrica apropriada); Máquinas Assíncronas; Máquinas Síncronas; Acionamento Eletrônico de Motores; Conversão Eletromecânica de Energia;
- 4) Diante dos aspectos apresentados, fica evidente que o Engenheiro Eletricista possui atribuições compatíveis para fiscalizar a instalação de pontes rolantes. O respaldo normativo, acadêmico e técnico confirma que essa atividade está dentro do escopo de competência desse profissional, sendo essencial para garantir a segurança e a qualidade do sistema instalado. Cabe ressaltar que o serviço realizado foi simplesmente a instalação (LIGAR NA TOMADA), não se discute a fabricação da PONTE que sem duvido é campo da Engenharia Mecânica. O próprio fabricante da ponte cita a NBR 5410 em seu catálogo, NBR esta relativa ao campo da Elétrica. Cabe ressaltar que a Empresa executora da obra não possui Eng. Mecânico em seu quadro, e conforme informação da Empresa o atestado foi registrado. (segue anexo). A ponte possui ligação Trifásica, o Engenheiro Mecânico não possui atribuição para tal;

Considerando que o autuado anexou no recurso a seguinte documentação: 1) matriz curricular do curso de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; 2) projeto do acionamento elétrico de uma ponte-rolante; 3) ART nº 1320230058400, que foi registrada pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alvaro Zeferino Junior e se refere ao Contrato 16/2020-CRO/9RM; 4) ART nº 1320210071538, que foi registrada pelo Engenheiro Civil

Considerando que as atividades referentes ao item “23.0 - Equipamento Ponte Rolante” e ao subitem “23.1 ponte rolante motorizada uni viga, tipo apoiada, com capacidade de 10 t vão de 13,30 m, fornecimento e montagem, tensão de operação trifásica 220V” são atividades



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

relacionadas à área da engenharia mecânica;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a ART nº 1320240078114 NÃO consta atividades referentes a “ponte rolante”, tendo em vista que foi registrada por engenheiro eletricista e tecnólogo em redes de computadores;

Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização das atividades referente ao item “23.0 Equipamento Ponte Rolante” e seu subitem “23.1 ponte rolante motorizada uni viga, tipo apoiada, com capacidade de 10 t vão de 13,30 m, fornecimento e montagem, tensão de operação trifásica 220V”;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização dos serviços relacionados à área da engenharia mecânica, quais sejam, item “23.0 – Equipamento Ponte Rolante” e item “23.1 ponte rolante motorizada uni viga, tipo apoiada, com capacidade de 10 t vão de 13,30 m, fornecimento e montagem, tensão de operação trifásica 220V”, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do auto de infração I2024/037178-4, cuja infração está capitulada na alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.4.1.10 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.4.1.10.1 I2025/038273-8 GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038273-8, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, no Mato Grosso do Sul, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

“Suas atividades (técnicas, administrativas, jurídicas, operacionais etc) ocorrem única e tão somente no Estado de São Paulo, onde possui o Registro junto ao CREA/SP e Responsável Técnico indicado há anos. Para além disso, a mesma não possui filial, sucursal, agência ou escritório de representação em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz (no Estado de SP). ”

O simples fato da Recorrente recolher CFEM para o município de Brasilândia/MS não deve ser caracterizado como “exercício ilegal da profissão ou de atividade na área de engenharia”, visto tratar-se de uma contribuição federal de caráter obrigatório, recolhida mensalmente ao (s) município(s) cujo(s) processo(s) mineral(s) está(ão) associado(s).

Ademais, embora os títulos minerários da Recorrente (localizados no Rio Paraná) encontrem-se inseridos em dois estados (SP e MS), absolutamente toda a atividade de mineração (lavra, beneficiamento, armazenamento e comercialização) exercida pela GAMA EXTRACÃO ocorre 100% no Estado de São Paulo, no porto de areia situado no município de Paulicéia/SP.

Isto posto, respeitosamente entendemos não ser cabível a obrigatoriedade de Registro junto ao CREA/MS. No entanto, caso não seja este o entendimento de V.Sa. e a norma jurídica vigente (correlata ao caso em questão) prevaleça, não nos furtaremos em efetuá-lo”;

Considerando que consta da defesa a Certidão de Responsabilidade Técnica Ativa/Inativa emitida pelo Crea-SP para o Engenheiro de Minas Anuar de Oliveira Lauar, que consta como responsável técnico da empresa GAMA EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA - EPP;

Considerando que consta da ficha de visita o Relatório de Mineração de Mato Grosso do Sul CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) de 2024, que indica que a empresa autuada realizou operações envolvendo minério em Mato Grosso do Sul em 2023, gerando a compensação financeira;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/038273-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei

7.4.1.10.2 I2025/038486-2 KARRU INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31 de julho de 2025, sob o nº I2025/038486-2, em desfavor de KARRU INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME, considerando ter atuado em exploração mineral em Miranda - MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Devidamente notificado em 5 de agosto de 2025, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/044140-8, argumentando o que segue:

“A empresa recebeu o Auto de Infração nº I2025/038486-2 na data de 05/05/2025, aonde foi autuada por exercício ilegal da profissão por extração mineral sem o devido registro neste conselho, com a aplicação de uma multa no valor de R\$ 2.722,72 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). A empresa desenvolve as atividades em conformidade com órgãos que controlam a atividade de mineração, sendo esses, ANM - Agência Nacional de Produção Mineral, IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, Prefeitura Municipal de Miranda, Ministério do Trabalho, entre outros), possuindo as licenças que autorizam o funcionamento do empreendimento, e nunca houve manifestação, anterior a esta, do CREA - MS da necessidade do registro, tendo em vista o pequeno porte da empresa, situação em que o órgão nunca exigiu. As atividades de exploração mineral são supervisionadas por um profissional legalmente registrado no CREA-MS, junto aos órgãos competentes, acompanhados pelo geólogo Jeová Neves Carneiro, com registro de nº 2350/D e com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica. Além da extração mineral a empresa não atua em outro ramo da atividade, como pesquisas, prestadora de serviços de geologia, ou outros que necessitem de um técnico integralmente na empresa. O Art. 73 da Lei nº 5.194/1966 estabelece as multas aplicáveis aos profissionais e empresas que infringem as disposições da lei sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, o que a empresa não fez, pois mesmo com a falta do Registro de Pessoa Jurídica a empresa sempre foi acompanhada pelo responsável técnico e esteve em dia com suas obrigações, e não tinha o entendimento que atuava como empresa de engenharia. Diante do recebimento do auto de infração, a empresa, que não teve um aviso prévio para se adequar conforme a solicitação do CREA, já realizou o protocolo do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, sob o nº J2025/043221-2 em 13/08/2025, e aguarda análise e emissão. DO PEDIDO Considerando o exposto acima, que a empresa sempre agiu de forma idônea e dentro de todas as legislações necessárias para funcionamento da atividade de mineração, que não recebeu ofício de notificação anterior ao auto de infração e que a empresa já está em fase de regularização junto ao órgão, solicita o arquivamento do auto de infração, não restando parte prejudicada.”

Anexou ao recurso, ART nº 1320250101395, registrada em 12/08/2025 pelo geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO referente ao desempenho de cargo e função pela empresa, licença para extração mineral, prorrogação e renovação da licença, e certificado de regularidade junto ao IBAMA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações e documentos apresentados, temos que tais documentos não afastam irregularidade cometida, nem tampouco a necessidade de registro da empresa junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, e desta forma, o voto é pela manutenção do auto de infração nº I2025/038486-2, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.4.1.10.3 I2025/039919-3 Carlos Alberto Pompeo Campos Freire e Cia Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 4 de agosto de 2025, sob o nº I2025/039919-3, em desfavor de Carlos Alberto Pompeo Campos Freire e Cia Ltda, considerando ter atuado em exploração mineral em Aquidauana - MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Devidamente notificado em 14 de agosto de 2025, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/047384-9, argumentando o que segue:

“Ao CREA, apresento neste Documento o meu pedido de revisão e cancelamento da Multa aplicada neste Auto de Infração. Ocorre que não fui notificado da necessidade do Cadastro da empresa no CREA, somente recebi a multa sem saber dos fatos. Liguei nos telefones de contato do CREA e fui informado que enviaram dois e-mails para 2 pessoas diferentes, os quais eu desconheço, são eles: patricia_acosta@hotmail e murilovet_hotmail.com, que inclusive me causou estranheza, pois não remete nem a e-mails de contador e nem do nosso Geólogo responsável. Acredito que para uma notificação deste tipo, o melhor meio de dar ciência é através dos correios e a assinatura do recebedor dando ciência de que foi informado da sua obrigação. A partir do momento em que não estava ciênte, não posso ser Autuado. Estamos providenciando o cadastro da empresa, mas peço esta revisão a tempo, e aguardo contato.”

Consta ainda novo recurso protocolado sob o nº R2025/047386-5, no qual a empresa pontua:

“Venho, por meio deste, apresentar pedido de revisão e cancelamento da multa aplicada no Auto de Infração, considerando os seguintes pontos: 1. Ausência de notificação adequada: Não fui devidamente notificado quanto à necessidade do cadastro da empresa junto ao CREA, sendo surpreendido apenas com a aplicação da multa, sem ciência prévia da obrigação. 2. Comunicação ineficaz: Ao entrar em contato com este Conselho, fui informado de que a notificação teria sido enviada para os e-mails patricia_acosta@hotmail e murilovet_hotmail.com. Ressalto que tais endereços não pertencem à empresa, tampouco ao contador ou ao geólogo responsável, motivo pelo qual não houve ciência válida por parte da empresa. 3. Forma adequada de notificação: Considerando a relevância e obrigatoriedade do assunto, entendo que a forma mais correta de comunicação seria via correspondência oficial, com comprovação de recebimento, de modo a assegurar que a empresa tivesse conhecimento da obrigação. Sem essa ciência, não há como se considerar válida a autuação. 4. Providências em andamento: Informo,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

por fim, que a empresa já está providenciando o devido cadastro junto ao CREA, demonstrando total boa-fé e disposição em atender às exigências legais. Diante do exposto, requeiro a revisão e o consequente cancelamento da multa aplicada, uma vez que não houve falha de conduta por parte da empresa, mas sim ausência de notificação adequada.”

Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, verifica-se que a empresa Carlos Alberto Pompeo Campos Freire e Cia Ltda. exerceu atividades relacionadas à exploração mineral, matéria de competência das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir o devido registro junto ao Conselho Regional, infringindo o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, que estabelece como condição indispensável o registro prévio das pessoas jurídicas que executem obras ou serviços técnicos de Engenharia, Agronomia ou Geociências.

Nos termos da Resolução nº 1.008/2004, que regula o procedimento de instauração, instrução e julgamento dos processos de infração, o auto de infração constitui o ato processual que instaura o processo administrativo, com base em fiscalização devidamente formalizada, assegurando ao autuado pleno direito ao contraditório e à ampla defesa. Consta dos autos que o autuado foi devidamente notificado, ainda que por meio eletrônico, sendo-lhe assegurada a oportunidade de defesa, não havendo comprovação de prejuízo processual, conforme dispõe o art. 46, parágrafo único, da referida resolução.

Cumpre destacar que o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004 prevê expressamente que a notificação e o auto de infração podem ser encaminhados por qualquer meio legal que assegure a certeza da ciência do autuado, inclusive correio eletrônico, desde que haja registro de envio e tentativa de comunicação, o que se verifica no presente caso. Ademais, eventual irregularidade de comunicação não afasta a materialidade da infração constatada, uma vez que a ausência de registro da empresa é fato objetivo, verificável e sanável apenas mediante regularização junto ao CREA, não dependendo da ciência prévia para configuração da infração administrativa.

Assim, ainda que o autuado alegue ausência de notificação adequada, o vício arguido não se enquadra nas hipóteses de nulidade insanável previstas no art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, uma vez que não restou configurado prejuízo à ampla defesa.

No tocante ao mérito, o descumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66 constitui infração autônoma, punível nos termos do art. 73 da mesma lei.

Dessa forma, não há amparo legal para o pedido de cancelamento da multa, sendo cabível a manutenção da autuação e da penalidade aplicada.

Diante do exposto, voto pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/039919-3, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.4.1.10.4 I2025/041322-6 CERAMICA GUERRA LTDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 7 de agosto de 2025, sob o nº I2025/041322-6, em desfavor de CERAMICA GUERRA LTDA., considerando ter atuado em exploração mineral, sem possuir o registro junto ao Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Devidamente notificada em 13 de Agosto de 2025, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/046499-8, argumentando em síntese o que segue:

I - Argumentos Principais da Defesa

1. Ausência de Notificação Prévia:
A empresa alegou que nunca foi previamente notificada, advertida ou intimada para regularização antes da autuação, configurando violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88).
2. Natureza Industrial da Atividade:
A defesa esclarece que a empresa atua na fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção civil, atividade industrial/manufatureira, e não na prestação de serviços de engenharia.
3. Uso de Argila para Autoconsumo:
A argila é proveniente de jazidas próprias e homologadas, utilizada exclusivamente no processo produtivo interno, sem comercialização para terceiros. Assim, a extração é atividade-meio acessória, e não atividade principal de exploração mineral.
4. Inexistência de Exploração Comercial:
A empresa enfatiza que não realiza exploração mineral em caráter comercial e não presta serviços a terceiros, sendo indevida a exigência de registro no CREA.

II - Fundamentação Legal e Administrativa

- Art. 59 da Lei nº 5.194/66: O registro no CREA é exigido apenas de empresas que executam obras ou prestam serviços técnicos próprios das profissões fiscalizadas, o que não se aplica à CERÂMICA GUERRA, cuja atividade é industrial, não técnica.
- Distinção entre atividade-fim e atividade-meio: O autoconsumo de insumos não caracteriza exercício de atividade privativa de engenheiros.
- Princípios administrativos aplicados:
 - Razoabilidade: A autuação é desproporcional à realidade dos fatos.
 - Finalidade: O poder de polícia do CREA deve restringir-se a atividades que envolvam risco ou prestação de serviços técnicos a terceiros.
 - Proporcionalidade: A fabricação de cerâmica não exige registro no CREA, e a penalidade aplicada é excessiva.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

III - Pedido Final

A empresa requer:

1. Reconhecimento da natureza acessória e de autoconsumo da extração de argila;
2. Declaração de improcedência da autuação e cancelamento do Auto de Infração nº I2025/041322-6;
3. Caso necessário, agendamento de esclarecimentos presenciais e apresentação de documentos que comprovem a inexistência de exploração mineral comercial.

Anexou ao recurso:

Declaração ambiental emitida pelo IMASUL, na qual informa que a atividade de transporte de argila é isenta de licenciamento;

Carta Consulta ao IMASUL solicitando licenciamento ambiental para a extração de argila destinada exclusivamente ao consumo interno da Cerâmica Guerra Ltda, sem caráter de exploração mineral comercial. O anexo demonstra a regularidade ambiental e técnica da empresa, reforçando o argumento apresentado na defesa de que a atividade é industrial e não de engenharia ou mineração com fins comerciais.

Declaração Ambiental e Renovação de Autorização emitido pelo IMASUL, a qual comprova que a Cerâmica Guerra Ltda possui autorização ambiental válida para transporte de argila de jazidas licenciadas, apenas para uso próprio na fabricação de cerâmica.

Boletos e comprovantes de pagamentos de (GRU) da Agência Nacional de Mineração (ANM) emitido em nome da Cerâmica Guerra LTDA-EPP, para pagamento da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral relativa à extração de argila em Três Lagoas/MS.

Diante da análise dos autos, verifica-se que, embora a empresa CERÂMICA GUERRA LTDA. tenha apresentado documentação comprobatória de regularidade ambiental e de quitação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) junto à Agência Nacional de Mineração - ANM, tais elementos não afastam, por si sós, a exigência do registro junto ao CREA-MS, quando comprovada a prática de atividade técnica privativa das profissões abrangidas pela Lei nº 5.194/66.

A CFEM e as licenças ambientais constituem instrumentos de controle ambiental e econômico, não substituindo a fiscalização profissional e técnica exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, cuja finalidade é assegurar que as atividades relacionadas à extração mineral e beneficiamento de recursos naturais sejam conduzidas sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Cumpre salientar que a extração e beneficiamento de substâncias minerais enquadram-se como atividades técnicas inerentes à Engenharia, demandando acompanhamento profissional habilitado e responsabilidade técnica devidamente anotada. Ainda que a argila seja utilizada para autoconsumo no processo fabril, a atividade de lavra e movimentação de material geológico permanece caracterizada como ato técnico, e, portanto, sujeita à fiscalização do CREA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

A alegação de que se trata de atividade industrial não afasta a obrigatoriedade de registro quando a empresa executa internamente atividades que envolvem prospecção, extração, transporte ou beneficiamento de recurso mineral, ainda que em pequena escala.

Dessa forma, não prospera o argumento de que o registro seria indevido, uma vez que a atividade de extração de argila, ainda que acessória à produção industrial, configura ato técnico sujeito à fiscalização profissional.

Diante do exposto, sugerimos ao Plenário do Crea-MS, a manutenção do auto de infração nº I2025/041322-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo.

7.4.1.10.5 I2025/042341-8 AREEIRO NUNES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042341-8, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de AREEIRO NUNES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral no Mato Grosso do Sul, conforme CFEM 2024, na Fazenda Posse Barra, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “Em resposta à notificação/multa referente à ausência de Responsável Técnico em nossa empresa, informamos que a situação se deu por motivos administrativos e de transição interna, os quais já estão sendo devidamente solucionados. No momento da fiscalização, estávamos em processo de reestruturação organizacional, o que resultou na vacância temporária do cargo técnico exigido. Reconhecemos a importância da regularidade e do cumprimento das exigências legais, e informamos que já estamos em fase final de contratação/registro do novo Responsável Técnico junto ao conselho competente. Reforçamos nosso compromisso com a legalidade e a responsabilidade técnica, e solicitamos a compreensão quanto à natureza pontual da situação, que já está sendo corrigida para que não volte a ocorrer”;

Considerando que a interessada iniciou atividade na área da geologia sem estar devidamente regularizada perante o Crea-MS;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042341-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.1.10.6 I2025/038280-0 CAA DOS SANTOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/038280-0, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de CAA DOS SANTOS LTDA., considerando ter atuado em exploração mineral em Amambai - MS, sem possuir registro junto ao Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Devidamente notificada em 25 de Agosto de 2025, a empresa autuada interpôs recurso procolado sob o nº I2025/038280-0, no entanto, os documentos apresentados na defesa, referem-se a outro CNPJ diferente do que consta do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2025/038280-0, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.4.1.10.7 I2025/042339-6 GARBOSA & GARBOSA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042339-6, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de GARBOSA & GARBOSA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral no Mato Grosso do Sul, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

“A empresa possui uma profissional da área de geologia que atua como consultora técnica, sendo que esta profissional está devidamente registrada neste Conselho. Os procedimentos para o devido registro da empresa junto ao CREA já foram iniciados, e estão sendo providenciados com a maior brevidade possível. No entanto, devido à complexidade do processo, à necessidade de reunir a documentação exigida e inclusive, o prazo do próprio CREA em efetivar o cadastro, solicitamos, por meio desta defesa, um prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para a completa regularização, bem como o cancelamento da multa aplicada”;

Considerando que a autuada apresentou na defesa a ART de cargo/função nº 1320250108940, que foi registrada em 28/08/2025 pela Geóloga Rosemerie Luckmann e é referente ao desempenho de cargo para a empresa GARBOSA & GARBOSA LTDA;

Considerando que consta da defesa a Consolidação do Contrato Social da empresa, cuja cláusula quarta dispõe que a empresa tem como objetivo social a exploração social do ramo de "Fabricação e comércio de telhas, tijolos, lajotas";

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 23.42-7-02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos;

Considerando que a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, determina em seu art. 1º que se consideram enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 10.04 - Indústria de fabricação de material cerâmico;

Considerando que a interessada iniciou atividade na área da geologia sem estar devidamente regularizada perante o Crea-MS;

Considerando que a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não dispõe de prorrogação de prazo para apresentação da defesa à câmara especializada;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042339-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.1.10.8 I2025/043274-3 EMPRESA DE MINERACAO PANORAMA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/043274-3, lavrado em 13 de agosto de 2025, em desfavor de EMPRESA DE MINERACAO PANORAMA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de extração em geologia, minas e mineração na Chácara Nossa Senhora Aparecida em Brasilândia/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 20/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

"A Recorrente não possui filial, escritório ou qualquer estabelecimento em MS. Todas as suas atividades – técnicas, operacionais, administrativas e comerciais – são executadas integral e exclusivamente a partir de sua sede e porto de areia no município de Panorama/SP, onde possui Registro regular (nº 2165778) e Responsável Técnico devidamente anotado (506.111.947-8) junto ao CREA/SP.

O recolhimento da CFEM ao município de Brasilândia/MS é uma obrigação tributária federal, decorrente da exploração de um bem da União (o minério). Trata-se de uma compensação financeira, cuja destinação é definida por lei federal, e não um pagamento por serviços prestados em MS. O cumprimento de uma obrigação fiscal não pode ser interpretado como prova de exercício profissional em uma jurisdição.

Ademais, o fato de os títulos minerários da empresa, outorgados pela ANM, abrangerem geograficamente o Rio Paraná na divisa entre SP e MS não se confunde com o local do exercício da atividade de engenharia. A fiscalização do Sistema Confea/Crea incide sobre a prática profissional, e não sobre a titularidade de uma concessão federal. A lavra e o beneficiamento, que são os atos de engenharia, ocorrem 100%



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

em território paulista.

Dante do exposto, resta claro que a Recorrente não exerce qualquer atividade que a obrigue ao registro no CREA/MS. A autuação parte de uma premissa equivocada ao confundir a abrangência de um título federal e o recolhimento de um tributo com o efetivo exercício profissional’;

Considerando que consta na Ficha de Visita nº 225544 a Minuta de Alvará de Pesquisa Emitida em 30/08/2021 pela Agência Nacional de Mineração - ANM, que autoriza a Empresa De Mineracao Panorama LTDA a pesquisar AREIA, CASCALHO no(s) Município(s) de BRASILÂNDIA/MS numa área de 49,96 ha;

Considerando que a Minuta de Alvará de Pesquisa emitida pela ANM comprova que a empresa executou atividade de pesquisa de areia, cascalho no Município de Brasilândia/MS;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/043274-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.1.10.9 I2025/047727-5 MINERACAO IVINHEMA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/047727-5, lavrado em 26 de agosto de 2025, em desfavor de MINERACAO IVINHEMA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral - CFEM 2024 na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

“A empresa possui um profissional da área de engenharia civil que atua como consultor técnico, sendo que este profissional está devidamente registrado neste Conselho. Os procedimentos para o devido registro da empresa junto ao CREA já foram iniciados, e estão sendo providenciados com a maior brevidade possível. No entanto, devido à complexidade do processo, à necessidade de reunir a documentação exigida e inclusive, o prazo do próprio CREA em efetivar o cadastro, solicitamos, por meio desta defesa, um prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para a completa regularização, bem como o cancelamento da multa aplicada. Segue anexo a ART de cargo e função nº 1320250114238.”;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) ART de cargo/função 1320250114238 do Engenheiro Civil Angelo Roberto Latini;

2) Contrato Social da empresa MINERAÇÃO IVINHEMA LTDA, cuja cláusula quarta determina que a sociedade tem por objetivo social a exploração da atividade comercial de: transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; comércio varejista de cal, areia, pedra brita, cascalho, tijolo e telhas; extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; comércio atacadista de calcário; aluguel de máquinas e equipamentos para construção;

Considerando que, em análise ao objeto social da empresa autuada, constata-se que a mesma executa serviços na área da geologia, que são atividades afetas ao Sistema Confea/Crea;

Considerando que os prazos processuais são determinados pela Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que não dispõe de dispositivo que permita o aumento do prazo para regularização;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 22/09/2025, constata-se que a empresa autuada não efetivou o seu registro nesse Conselho;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/047727-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.1.10.10 I2025/043133-0 BENTO PEREIRA DE CAMARGO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/043133-0, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor de BENTO PEREIRA DE CAMARGO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na Fazenda Campo Alegre, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 27/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “A empresa possui uma profissional da área de geologia que atua como consultora técnica, sendo que esta profissional está devidamente registrada neste Conselho. Os procedimentos para o devido registro da empresa junto ao CREA já foram iniciados, e estão sendo providenciados com a maior brevidade possível. No entanto, devido à complexidade do processo, à necessidade de reunir a documentação exigida e inclusive, o prazo do próprio CREA em efetivar o cadastro, solicitamos, por meio desta defesa, um prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para a completa regularização, bem como o cancelamento da multa aplicada. Segue em anexo a ART de cargo e função nº 1320250113615”;

Considerando que, consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320250113615, que foi registrada pela Geóloga Rosemerie Luckmann;

Considerando que a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não dispõe de prorrogação de prazo para apresentação da defesa à câmara especializada;

Considerando que a interessada iniciou atividade na área da geologia sem estar devidamente regularizada perante o Crea-MS;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na defesa, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos;

Considerando que, conforme Requerimento de Empresário, anexado na defesa a empresa possui como objeto as atividades de: extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e atividades de apoio à extração de minerais;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/043133-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.1.10.11 I2025/044361-3 EUFRAZIO BARBOSA DE CASTRO ME

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044361-3, em desfavor de EUFRAZIO BARBOSA DE CASTRO ME, considerando ter atuado em exploração mineral, na ESTÂNCIA BOM JESUS LEITO DO RIO AQUIDAUANA Aquidauana MS, sem possuir registro no Crea, caracterizando, assim, infração ao artigo 59 Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Devidamente notificado em 27 de agosto de 2025, a empresa autuada não apresentou recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Em face o exposto, ao Plenário, a manutenção do auto de infração nº I2025/044361-3, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

7.4.1.10.12 I2025/047728-3 MINERACAO D'AGOSTINI LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/047728-3, lavrado em 26 de agosto de 2025, em desfavor de MINERACAO D'AGOSTINI LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, no leito do Rio Paraná, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 05/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que está providenciando os documentos referentes ao registro junto a este



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

CREA, razão pela qual solicita a prorrogação do prazo para atendimento da exigência;

Considerando que, conforme documento ID 987094, a Gerência do Departamento de Fiscalização DFI informou que não há amparo legal para concessão de novo prazo, portanto, não há a possibilidade de atendimento à solicitação;

Considerando que não consta dos autos documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na defesa, essa possui as seguintes atividades econômicas: 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 30.11-3-01 - Construção de embarcações de grande porte; 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer; 50.21-1-01 - Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia; 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia; 52.39-7-99 - Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia no Estado de Mato Grosso do Sul sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/047728-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.2 Revel

7.4.2.1 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.4.2.1.1 I2023/110518-0 FABIO MARQUES RIBEIRO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110518-0, lavrado em 21 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Fabio Marques Ribeiro, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/007675-5, relativo à ART n. 1320220107712, referente ao serviço executado para Câmara Municipal de Dourados, na Avenida Marcelino Pires, 3495, Jardim Caramuru, Dourados/MS;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/007675-5 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 1.3-PPRA; 1.4-PCMSO; 1.5-PCMAT; 16.53-Subestação abrigada de 300kVA, completa com ferragens e acessórios= 1,00 unid. 16.54-Estrutura de derivação com chave fusível, para-raio e mufla= 1,00unid. 17.0 e subitens- 17.1 ao 17.6-Cabeamento Estruturado; 17.9 Cabo Eletrônico Cat. 6 = 25.000,00m; 17.15-Rack=5,00 unid.; 17.16-Certificação dos cabos de rede = 530,00 pontos; 21.0 e subitens 21.1 ao 21.6-Sistema de Alarme contra incêndio; 22.0 e subitens 22.1 ao 22.14-SPDA; 23.0 e subitens 23.1 ao 23.14-Climatização;

Considerando que o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 28/12/2023 conforme Aviso de Recebimento (AR), anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura CEECA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110518-0, com a aplicação da multa por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea "b" do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

Da Decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/075904-9, argumentando o que segue: "Venho por meio desta apresentar defesa refente ao Auto de infração, apresentando a ART emitida por profissionais com a atribuições para realização dos serviços citados, portanto solicito respeitosamente a revisão do auto de infração acima citado. Segue anexo documentos."

Anexou ao recurso, ART nº 1320230145559, registrada em 05/12/2023 pelo Eng. Mecânico DEMÉTRIO KUFNER JUNIOR referente a elaboração de orçamento e de projeto de sistemas de condicionamento de ar e de ventilação, e a ART nº 1320230149051, registrada em 11/12/2023 pelo Eng. Eletric. RONALDO DOS SANTOS BARBOSA, referente a elaboração de orçamento e de projeto de subestação, CFTV, SPDA, Cabeamento estruturado, e RRT nº 12370739, registrado em 12/09/2022 e retificado em 30/11/2023 pela Arquiteta e Urbanista ALYNE MARCHINI DA SILVA, referente ao PROJETO DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO E ACESSIBILIDADE.

Em análise ao presente processo e, considerando que não foram apresentados profissionais devidamente habilitados para as atividades de PPRA; 1.4-PCMSO; 1.5-PCMAT e Sistema de Alarme contra incêndio, sou de voto favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/110518-0, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.4.2.1.2 I2024/067610-0 THIAGO BECKER MODESTO SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/067610-0, lavrado em 17 de setembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago Becker Modesto Silva, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/022300-9, relativo à ART n. 1320240068854, por executar a atividade de perfuração de poço, sem possuir atribuição para tal;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/022300-9 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições aos seguintes serviços: 05 - Perfuração de Poço;

Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66;

Considerando que o autuado possui as seguintes atribuições: 1) Engenheiro Civil: Artigo 28º do Decreto Federal Nº 23.569/33, do Artigo 7º da Lei Nº 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25º da Resolução Nº 218/73 do Confea (consolidada conforme Resolução Nº1.048/13 do CONFEA); 2) Engenheiro de Segurança do Trabalho: Res. 359/91, art. 4º (at. 01 a 18);

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que o art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 determina que são da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "a" a "i"; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores;

Considerando que o art. 4º da Resolução 359/1991 do Confea determina que as atividades dos Engenheiros, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

do Trabaho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Iinspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas;

Considerando que não constam nas atribuições do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago Becker Modesto Silva atividades referentes a perfuração de poço;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 23/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, submetemos o presente ao Plenário do Crea-MS, manifesto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/067610-0, com a aplicação da multa por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea "b" do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.2.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.4.2.2.1 I2025/038760-8 Mineração Porto São José Ltda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038760-8, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Mineração Porto São José Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 18/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/038760-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.4.2.2.2 I2025/030068-5 ICORP INTELIGENCIA CORPORATIVA E SOLUCOES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/030068-5, lavrado em 12 de junho de 2025, em desfavor de ICORP INTELIGENCIA CORPORATIVA E SOLUCOES LTDA., considerando ter atuado em outorga preventiva em Porto Murtinho, em possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Devidamente notificado por meio de edital de intimação em 27 de agosto de 2025, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando assim, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Em face do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2025/030068-5, por infração ao artigo 59 da lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

7.4.2.2.3 I2025/038287-8 Terral Serviços de Terras - EIRELI ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/038287-8, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de Terral Serviços de Terras - EIRELI ME, considerando ter atuado em exploração mineral em Ivinhema MS, em possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Devidamente notificado por meio de edital de intimação em 27 de agosto de 2025, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando assim, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Em face do exposto, sou favorável pela manutenção do auto de infração nº I2025/038287-8, por infração ao artigo 59 da lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.4.2.2.4 I2025/038485-4 W. BARIZON - EIRELLI ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038485-4, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de W. BARIZON - EIRELLI ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na área rural de Campo Grande, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, manifesto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038485-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.4.2.2.5 I2025/038532-0 Extratora Rio Paraná Eireli Epp

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038532-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de Extratora Rio Paraná Eireli Epp, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, delibero ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/038532-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.2.2.6 I2025/039917-7 Porto de Areia Palmito LTDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039917-7, lavrado em 4 de agosto de 2025, em desfavor de Porto de Areia Palmito LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na área rural de Três Lagoas, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 52.12-5-00 - Carga e descarga; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/039917-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.4.2.2.7 I2025/039922-3 WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/039922-3, lavrado em 4 de agosto de 2025, em desfavor de WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME, considerando ter atuado em exploração mineral em Rio Negro, em possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Devidamente notificado por meio de edital de intimação em 27 de agosto de 2025, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando assim, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Em face do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2025/039922-3, por infração ao artigo 59 da lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

7.4.2.2.8 I2025/047725-9 PANTANAL LEVA ENTULHO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA EPP

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 26 de agosto de 2025, sob o nº I2025/047725-9, em desfavor de PANTANAL LEVA ENTULHO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA EPP, considerando ter atuado em exploração mineral, RODOVIA BR 262, SAÍDA PARA TRÊS LAGOAS - FAZENDA SANTA RITA DE CÁSSIA/FAZENDA SANTA RITA DE CASSIA 01 GLEBA 2, S/N. ZONA RURAL, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Devidamente notificada em 1º de setembro de 20205, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2003 do Confea que versa: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Em face do exposto, sou pela procedência do auto de infração nº I2025/047725-9, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

7.4.2.2.9 I2025/044358-3 MINERPAN - Empresa de Recursos Minerais LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044358-3, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de MINERPAN - Empresa de Recursos Minerais LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral - CFEM 2024 na



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Mina Araras, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 02/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

1) A empresa desenvolve as atividades em conformidade com órgãos que controlam a atividade de mineração, sendo esses, ANM - Agência Nacional de Produção Mineral, IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, Prefeitura Municipal de Miranda, Ministério do Trabalho, entre outros, possuindo todas as licenças que autorizam o funcionamento do empreendimento, e nunca houve manifestação, anterior a esta, do CREA - MS da necessidade do registro, tendo em vista que se trata de empresa de pequeno porte, situação em que o órgão nunca exigiu;

2) O Art. 73 da Lei nº 5.194/1966 estabelece as multas aplicáveis aos profissionais e empresas que infringem as disposições da lei sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, o que a empresa não fez, pois mesmo com a falta do Registro de Pessoa Jurídica a empresa sempre foi acompanhada pelo responsável técnico e esteve em dia com suas obrigações, e não tinha o entendimento que atuava como empresa de engenharia.

3) Diante do recebimento do auto de infração, a empresa, que não teve um aviso prévio para se adequar conforme a solicitação do CREA, já realizou o protocolo do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, sob o nº J2025/051476-6 em 11/09/2025, e aguarda análise e emissão.

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) ART de cargo/função nº 1320250114588, que foi registrada em 10/09/2025 pelo Geólogo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edemir Antonio Vicari para a empresa Minerpan Empresa de Recursos Minerais Ltda;

2) O Registro de Licença emitido pela Agência Nacional de Mineração - ANM em nome da empresa Minerpan Empresa de Recursos Minerais Eireli para extrair argila;

3) Licença Municipal nº 004/2024 emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso para a empresa Minerpan Empresa de Recursos Minerais Eireli para extrair argila;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

4) Renovação de Licença de Operação emitida pelo IMASUL para a empresa Minerpan Empresa de Recursos Minerais Eireli para extrair argila;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 23/09/2025, constatou-se que a empresa autuada ainda não efetivou o seu registro no Crea-MS;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado; 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044358-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.4.2.2.10 I2025/042757-0 A. A. KRAEMER ME - CERAMICA SANTA CATARINA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 11 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042757-0, em desfavor de A. A. KRAEMER ME - CERAMICA SANTA CATARINA, considerando ter atuado em exploração mineral, na av. Portugal, 300. morumbi - Eldorado/MS, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Devidamente notificada em 25 de agosto de 2025, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2003 do Confea que versa: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Em face do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº I2025/042757-0, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

7.4.2.2.11 I2025/042317-5 CIRO TRANSPORTADORA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042317-5, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de CIRO TRANSPORTADORA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na Fazenda Laranjeira, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 15/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, voto ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/042317-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.2.2.12 I2025/045867-0 ALIMENTOS NATURAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/045867-0, lavrado em 19 de agosto de 2025, em desfavor de ALIMENTOS NATURAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 12/09/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 11.21-6-00 - Fabricação de águas envasadas; 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; 01.41-5-02 - Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto; 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte; 01.54-7-00 - Criação de suínos; 02.10-1-08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas; 02.20-9-06 - Conservação de florestas nativas; 10.31-7-00 - Fabricação de conservas de frutas; 10.94-5-00 - Fabricação de massas alimentícias; 10.99-6-99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; 11.22-4-99 - Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente; 13.54-5-00 - Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos; 16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção; 20.13-4-02 - Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais; 20.29-1-00 - Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente; 20.61-4-00 - Fabricação de sabões e detergentes sintéticos; 20.63-1-00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 21.21-1-01 - Fabricação de medicamentos alopaticos para uso humano; 22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; 23.19-2-00 - Fabricação de artigos de vidro; 25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 55.10-8-01 - Hotéis; 56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento; 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; 79.12-1-00 - Operadores turísticos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, da agronomia, da engenharia química, da engenharia elétrica, da engenharia de alimentos, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a interessada iniciou atividade na área da geologia sem estar devidamente regularizada perante o Crea-MS;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

de Infração nº I2025/045867-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.2.2.13 I2024/071261-1 RUBENS SILVA DA MAIA MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/071261-1, lavrado em 10 de outubro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica RUBENS SILVA DA MAIA MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção elétrica para a empresa AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 21/01/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.887/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 07/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que:

1) a recorrente não confecciona laudos, não presta serviços de engenharia, não fabrica máquinas, não celebra qualquer atividade que requeira a emissão de ART, limitando-se a substituir e reparar peças, realizar trocar de óleo e fazer ajustes nos equipamentos já existentes, como qualquer mecânico treinado está apto a realizar;

2) A Requerente não efetuou o registro perante o Crea-MS, pois inexistente qualquer obrigação legal, uma vez que de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80 o critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros;

3) Desse modo, analisando o CONTRATO SOCIAL ANEXO e as atividades exercidas pela recorrente, em comparação aos recentes julgados do Tribunal Regional da 4ª Região, e até mesmo o Superior Tribunal de Justiça, não há obrigatoriedade de inscrição da empresa nos quadros do Crea, ou de contratar engenheiro como responsável técnico, uma vez que as atividades exercidas não são inerentes à engenharia regulados pela Lei 5.194/66.

Considerando que consta do recurso o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa RUBENS SILVA DA MAIA MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, que informa as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-99 - Manutenção e reparação



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras;

Considerando que também foi anexada ao recurso a alteração contratual da empresa autuada, cuja cláusula quarta da consolidação determina que o empresário individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, atividades de limpeza e serviços domésticos;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea, que dispõe:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que as atividades de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos são atividades que competem ao engenheiro mecânico;

Considerando que, da análise do objeto social e das atividades econômicas da empresa autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, tais como manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o **registro é obrigatório** para a pessoa jurídica que possua **atividade básica** ou que **execute efetivamente serviços para terceiros** envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo **Sistema Confea/Crea**;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, submeto ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2024/071261-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.4.2.3.1 I2024/076868-4 Rafael Machado Ribeiro da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de novembro de 2024, sob o nº I2024/076868-4 em desfavor de Rafael Machado Ribeiro da Silva, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA CIVIL, CONFORME Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS, SITO Rua Joinville, Q24 L04 Vival dos Ipês 79.837-200 - Dourados/MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, que versa:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2003 do Confea:

"Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela manutenção do auto de infração nº I2024/076868-4, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

Da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/051233-0, argumentando o que segue: "No ano de 2024 o terreno no qual estou construindo uma casa, houve uma fiscalização na construção na qual tive a orientação para regularização, porém na época o pedreiro no qual estava no momento não repassou a informação. Já neste ano de 2025, no mês de Setembro através do gerador de boletos do aplicativo do Banco Sicredi constou que existe um boleto em meu nome, no valor R\$2.736,46 com vencimento para o dia 29/09/2025, todavia nunca recebi nenhum protocolo, ou notificação, ou processo, outrora não tenho condições de realizar esse pagamento por



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

motivos financeiros. A construção que estava sendo feita desde a época que o pedreiro na qual recebeu essa notificação, também terminou o serviço e retirou seus equipamentos justamente por falta de pagamento, todavia pretendo fazer a regularização do mesmo assim que eu conseguir uma estabilização financeira para então dar continuidade na construção. Venho por meio desta defesa pedir um prazo para regularização ou abatimento do valor desse boleto, ou diminuição do valor justamente por falta de condições financeiras, tanto para a regularização da construção citada quanto para a continuidade do término da construção, novamente por motivos financeiros de não poder arcar com a regularização e construção do mesmo. Estou disposto a qualquer contato para um acordo pelo telefone (67) 9 9630-7650”

Diante da análise do recurso apresentado, constata-se que o argumento do autuado – relativo à sua alegada falta de condições financeiras e ao pedido de abatimento ou parcelamento do valor da multa, não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco nas normas que regem o Sistema Confea/Crea.

Assim, inexiste previsão legal para acolher o pedido de redução, parcelamento ou diliação de prazo formulado no recurso, somos pela manutenção da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que aplicou a penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em seu grau máximo, pela infração ao art. 6º, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

7.4.2.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.4.2.4.1 I2025/038289-4 Usina CAETE S.A.

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038289-4, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Usina CAETE S.A., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de geologia, minas e mineração, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 07/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que a multa referente ao auto de infração foi quitada em 25/08/2025, conforme documento ID 978485;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que não consta nos autos documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, voto pelo arquivamento do processo do Auto de Infração (AI) nº I2025/038289-4, tendo em vista que a multa foi quitada e também encaminhar solicitação ao Departamento de Fiscalização - DFI para efetuar ações com vistas à verificação da regularização da falta cometida.

7.4.2.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

7.4.2.5.1 I2023/048095-5 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/048095-5, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para Arlindo Henrique Jung, no Loteamento Lote 47 Gleba 03 - Pirajui;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3947/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048095-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 30/07/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso no qual anexou a ART nº 1320230083409 que foi registrada em 17/07/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Maria Pereira e que se refere à regularização de ART AI N° I2023/048095-5;

Considerando que a ART nº 1320230083409 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2023/048095-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.2.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.4.2.6.1 I2024/080841-4 ELI JORGE DE SOUZA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080841-4, lavrado em 18 de dezembro de 2024, em desfavor de ELI JORGE DE SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços em edificação para fins residenciais em Naviraí/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4494/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/080841-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

1) a autuação ocorreu de forma equivocada e sem a devida análise documental, uma vez que a obra em questão é de natureza estritamente residencial unifamiliar, construída para uso próprio, sem fins comerciais, o que afasta a obrigatoriedade de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para pequenos serviços domésticos de autoconstrução.

2) Ademais, o proprietário contratou serviços técnicos de terceiros (engenheiro/arquiteto) para a elaboração de projeto e acompanhamento parcial da execução, conforme documentos anexos, demonstrando que não houve intenção de exercer atividades privativas da engenharia.

Considerando que consta da defesa o TRT nº CFT2505066156, que foi registrado em 14/10/2025 pelo Técnico em Edificações Allan Vinicius Da Cruz e que se refere a projeto de regularização de uma edificação comercial com área 239,21m² para Eli Jorge De Souza;

Considerando o § 1º do art. 4º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que determina:

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 506ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 14/11/2025

Considerando que o TRT nº CFT2505066156 se refere à regularização de edificação com área superior a 80 m²;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, verifica-se que está em tramitação o processo de Auto de Infração nº I2023/115859-3, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica SÃO BENTO INCORPORADORA LTDA, e se refere à mesma obra do Auto de Infração nº I2024/080841-4;

Considerando que o AI nº I2023/115859-3 foi lavrado antes do AI nº I2024/080841-4;

Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto: 1) ao Plenário do Crea-MS sou favorável a nulidade do Auto de Infração (AI) nº I2024/080841-4, tendo em vista que se refere à mesma obra do Auto de Infração nº I2023/115859-3 e que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; 2) encaminhar o TRT nº CFT2505066156 do Técnico em Edificações Allan Vinicius Da Cruz à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para análise e parecer, tendo em vista que se refere à regularização de edificação com área superior a 80 m².

8 - Extra Pauta